

# OS PERITOS DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DO SISTEMA DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS: seu *status* jurídico e outras questões pertinentes

*Silvia Menicucci de Oliveira*

## Resumo:

Os *procedimentos especiais* do sistema de direitos humanos das Nações Unidas têm como objetivo averiguar as situações e aprofundar no exame de temas de direitos humanos de interesse da comunidade internacional, além de garantir a transparência na questão da realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e na relação entre os governos dos Estados-membros e órgãos internacionais, tais como a Comissão de Direitos Humanos, que lidam com a supervisão do cumprimento das normas internacionais de direitos humanos. Esses procedimentos passaram a ser utilizados com maior frequência em face de situações nacionais ou temas específicos relacionados aos direitos humanos, tendo resultados importantes para a garantia destes direitos. Em geral, os mandatos destes procedimentos são atribuídos a peritos, que apresentam *status* jurídico especial, nos termos da normativa internacional e dos pareceres consultivos da Corte Internacional de Justiça.

Palavras-chave: Sistema de direitos humanos das Nações Unidas. Procedimentos especiais. *Status* jurídico. Mandatos dos peritos.

## Abstract:

The special procedures of the United Nations system of human rights were created to check out some situations and go deeper into the exam of human rights issues, which may be of special interest to the international community. Besides that, they safeguard the transparency on the question of realization of human rights and fundamental freedoms and on the relation between the governments of Member States and the international bodies, as the Human Rights Commission, which deal with the monitoring of the compliance with the international norms of human rights. These procedures have been used more frequently in national situations or specific themes related to human rights, and have shown important results to the safeguard of the rights. In general, the mandates of these procedures are attributed to experts, which have special legal status, according to the international normative and the advisory opinions of the International Court of Justice.

Keywords: United Nations Human Rights System. Special Procedures. Legal status. Experts' mandates.

---

Mestre e doutoranda em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Bolsista da FAPESP.

*Hay una manera de contribuir a la protección de la humanidad, y es no resignarse.*

(Ernesto Sabato. *La Resistencia*, 2000)

## 1. Introdução

Nos anos 60 e 70, em razão dos abusos do regime de *apartheid* na África do Sul e do regime militar chileno, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) das Nações Unidas agiu com inovação ao instituir um procedimento especial para averiguar a situação de não observância das normas internacionais e desrespeito aos direitos humanos. Com o tempo, a iniciativa acerca de temas específicos somou-se aos outros precedentes, criando um novo espaço em âmbito internacional para a consideração de situações de graves e sistemáticas violações aos direitos humanos. Na linguagem das Nações Unidas, essa novidade ganhou a denominação de *procedimentos especiais*, que, em linhas gerais, compreendem um sistema destinado a averiguar as situações e aprofundar no exame de temas de direitos humanos de interesse da comunidade internacional. Um dos seus propósitos é garantir a transparência na questão da realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e na relação entre os governos dos Estados-membros com órgãos internacionais, tais como a CDH, que lidam com a supervisão do cumprimento das normas internacionais de direitos humanos.

Nos últimos anos, o Brasil adotou medidas para aprofundar a cooperação e o diálogo com os procedimentos especiais que envolvem mandatos temáticos da CDH. Em 19 de dezembro de 2001, o então presidente Fernando Henrique Cardoso formulou um convite aberto aos peritos relacionados a direitos humanos do sistema das Nações Unidas para visitas ao Brasil sempre que assim o desejarem.<sup>1</sup> Como ressaltou o secretário

---

<sup>1</sup> Deve-se entender que a decisão do governo federal de estender um convite aos procedimentos especiais de direitos humanos, por meio do poder executivo, feita em nome do Estado brasileiro como um todo, vincula os poderes nacionais. A competência constitucional reside nas disposições do art. 21, I e do art. 84, VII, VIII, XIX, XX, XXII da Constituição Federal uma vez que manter relações com outros Estados e organizações internacionais é um poder constitucionalmente conferido à União Federal, exercido por meio de seu executivo. Embora possa haver discussão a respeito da questão de diplomacia parlamentar ou do controle político do Executivo nas suas relações internacionais, essa é uma discussão interna a respeito da divisão dos poderes e o Direito Internacional não lida com a separação dos poderes, mas com os Estados. O Brasil como um Estado, ou seja, sujeito dotado de personalidade jurídica internacional, é considerado de forma homogênea no âmbito internacional. Sobre essa discussão ver: SOARES, Guido Fernando Silva. *Imunidade de jurisdição e foro por prerrogativa de função*. Texto baseado nas notas taquigráficas de conferência proferida no Seminário Internacional *O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira*, promovido pelo Centre de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 1999, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF.

de Estado dos Direitos Humanos do respectivo governo, Paulo Sérgio Pinheiro,<sup>2</sup> o Brasil tornou-se o primeiro país na América do Sul, e o décimo segundo no mundo, a estender esse tipo de convite aos relatores das Nações Unidas, tornando supérflua a costumeira autorização para entrada da missão no país. A iniciativa brasileira destacou-se entre os poucos países em desenvolvimento como uma demonstração de abertura no campo dos direitos humanos, ainda mais, ao se levar em conta o passivo na realização dos direitos humanos, verificado no âmbito nacional. Nesse contexto, entre 1993 e 2004, o Brasil recebeu a visita de relatores especiais para temas como a prostituição e a pornografia relacionadas a crianças, a violência contra a mulher, o racismo e a discriminação racial, os direitos humanos e os resíduos tóxicos, a tortura, o direito à alimentação, as execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, o direito ao desenvolvimento, e a independência de juízes e advogados.

Em geral, após as visitas, são apresentados relatórios à CDH que assinalam os pontos positivos e aspectos preocupantes identificados durante a visita, e formulam recomendações para melhorar a situação geral dos direitos humanos no país, no contexto de um diálogo construtivo. Em inúmeras vezes, o governo brasileiro recebeu essas observações com naturalidade e procurou traduzir em medidas concretas a grande maioria das recomendações.<sup>3</sup> Contudo, em 2003, a visita da então Relatora das Nações Unidas para Execuções Extrajudiciais, Sumárias e Arbitrárias, a paquistanesa Asma Jahangir, causou polêmica no âmbito nacional. Após efetuar alguns levantamentos e entrevistas acerca de graves e sistemáticas violações dos direitos humanos no Brasil, a relatora ponderou publicamente a necessidade de outras visitas ao país, notadamente para inspecionar o grau do envolvimento do sistema de justiça nessas violações, sendo que a visita do relator especial sobre independência de juízes e advogados realizada em 25 de outubro de 2004 é um resultado direto do relatório de Asma Jahangir. Surgiram alegações no seio do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a atuação da relatora era uma intromissão indevida nos assuntos domésticos do país, uma ameaça à soberania do Brasil, e de que a conduta do executivo ameaçava a independência do judiciário ao permitir a investigação dos tribunais nacionais. Tais argumentos demonstram a persistência no nível

---

<sup>2</sup> PINHEIRO, Paulo Sérgio; GAMA, Marcos Pinta. Portas abertas às Nações Unidas. *Jornal 'O Globo'*, 15 de abril de 2002.

<sup>3</sup> Exemplos podem ser citados: (i) como resultado do diálogo estabelecido em 2000 com o Relator Especial para tortura, o governo federal lançou em 2001 uma campanha nacional contra a prática da tortura; (ii) a missão do Relator para racismo em 1995 ajudou a derrubar o mito da democracia racial no país e abriu caminho para discussão e adoção em 2001 de programas de ação afirmativa em favor de afro-descendentes e outros grupos discriminados, no espírito dos compromissos assumidos na Conferência Mundial contra o Racismo em Durban, África do Sul.

doméstico de traços de alienação em relação à normativa e aos mecanismos de direitos humanos<sup>4</sup> e uma profunda desconsideração da importância da transparência do poder, qualquer que seja ele, em uma sociedade democrática.<sup>5</sup> A atuação da relatora deve ser interpretada como um convite à cooperação internacional, na medida que seu mandato foi estabelecido pela Resolução n. 1.982/35, de 7 e maio de 1982, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas que estabelece tarefas de investigação acerca de diversos aspectos relacionados às execuções, com o intuito de aprimorar os padrões domésticos de respeito aos direitos humanos fundamentais e a nivelá-los às normas internacionais, mediante recomendações e diálogo com os governos.<sup>6</sup>

As reações infundadas acima comentadas, que demonstraram desconhecimento da natureza jurídica desses relatores, bem como de seus métodos de trabalho e da interação de suas recomendações com a ordem interna, despertaram a atenção para a necessidade de esclarecimento de algumas questões a partir de uma análise do ponto de vista do Direito Internacional. Além dessa importância relativa em decorrência da experiência brasileira na interface da política nacional de direitos humanos com os procedimentos especiais do sistema das Nações Unidas, há uma importância geral na investigação dessa temática em razão de sua contribuição à transparência nos assuntos internacionais e à realização dos direitos humanos. Esse artigo tem, portanto, como objetivo esclarecer as questões jurídicas a respeito dos procedimentos especiais de direitos humanos das Nações Unidas. Nesse escopo, inicialmente procurou-se situar tais procedimentos no sistema onusiano de direitos humanos a partir da diferenciação entre os mecanismos convencionais e extra-convencionais. Essa abordagem institucional informa a investigação do *status* jurídico dos titulares de mandatos relacionados aos procedimentos

---

<sup>4</sup> ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de. ONU e o judiciário. *Observatório da Imprensa, Matérias*, 11/11/2003. Como lembra José Carlos Magalhães em referência ao sistema interamericano de direitos humanos, na época do regime militar, o Brasil foi denunciado à Comissão Interamericana por violações ao Pacto de São José da Costa Rica, e recusou-se em dois casos a permitir inspeção local, para verificação das denúncias de tortura e homicídio, sob fundamento de que violariam a soberania nacional. MAGALHÃES, José Carlos de. A prisão do depositário infiel: um ilícito internacional. *RT*, v. 771, Ano 89, Jan. 2000, p. 77-86 e 98-99. Há que se destacar que a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004 (publicada no D.O.U. em 31 de dezembro de 2004), promoveu alterações importantes no que respeita à consideração dos direitos humanos pela normativa nacional, contribuindo para maior realização e respeito destes direitos.

<sup>5</sup> ARIENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Tradução de Mauro W. Barbosa. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001. Ver principalmente: 2. *O conceito de História – Antigo e moderno*, p. 69-126 e 7. *Verdade e Política*, p. 282-325. ARENDT, Hannah. *Crises da república*. Tradução José Volkmann, São Paulo: Perspectiva, 1973. LAFER, Celso. A mentira: um capítulo das relações entre a ética e a política. In: NOVAES, Adauto (org.). *Ética*. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultural, 1992, p. 225-237.

<sup>6</sup> Para a última reafirmação do mandato, ver a Resolução da CDH n. 2002/36. Doc. NU: E/CN.4/RES/2002/36, *Extrajudicial, summary or arbitrary executions*.



especiais, e a consideração dos seus mandatos, métodos de trabalhos e respectivos resultados.

## 2. O sistema de direitos humanos das Nações Unidas: mecanismos convencionais e extra-convencionais

A consecução de uma cooperação internacional para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, estabelecida como um dos propósitos das Nações Unidas no parágrafo 3.º do art. 1.º da sua Carta Constitutiva, conduziu a adoção de medidas que resultaram na instituição de um verdadeiro sistema de direitos humanos em contínuo desenvolvimento. Nos termos do art. 56 da Carta, os Estados-membros das Nações Unidas se comprometem a agir em cooperação com essa organização, em conjunto ou separadamente, para a realização do propósito de respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, conforme previsto na alínea *c* do art. 55. Portanto, os Estados-membros têm obrigação de cooperação com o sistema de direitos humanos das Nações Unidas. Ainda na Carta das Nações Unidas, o art. 68 prevê que o Conselho Econômico e Social poderá estabelecer comissões para assuntos econômicos e sociais e para a proteção dos direitos humanos. Na sua primeira reunião em 1946, esse Conselho estabeleceu duas comissões funcionais, compostas por representantes dos Estados: uma referente a direitos humanos e outra relativa ao *status* das mulheres. A CDH foi, assim, criada como um órgão subsidiário do Conselho Econômico e Social.<sup>7</sup> Imediatamente após a sua criação, a CDH estabeleceu um órgão subsidiário próprio, a Subcomissão para Prevenção de Discriminação e Proteção das Minorias, cuja denominação passou a ser, a partir de 1999, Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. Esse órgão subsidiário, composto por peritos eleitos pelos representantes dos Estados-membros da CDH, possui, *inter alia*, um mandato para

---

<sup>7</sup> A CDH é composta por representantes de 53 Estados eleitos pelo Conselho Econômico e Social. Em 2004, os representantes dos seguintes Estados compõem a CDH (segue em parênteses o respectivo ano de término do prazo): África do Sul (2006), Alemanha (2005), Arábia Saudita (2006), Argentina (2005), Armênia (2004), Austrália (2005), Áustria (2004), Barcin (2004), Butão (2006), Brasil (2005), Burkina Fasso (2005), Chile (2004), China (2005), Congo (2006), Costa Rica (2006), Croácia (2004), Cuba (2006), Egito (2006), Eritreia (2006), Estados Unidos da América (2005), Etiópia (2006), França (2004), Federação Russa (2006), Gabão (2005), Guatemala (2006), Hungria (2006), Holanda (2006), Honduras (2006), Índia (2006), Indonésia (2006), Irlanda (2005), Itália (2006), Japão (2005), Mauritània (2006), México (2004), Nepal (2006), Nigéria (2006), Paquistão (2004), Paraguai (2005), Peru (2006), Catar (2006), Reino Unido (2006), República da Coreia (2004), República Dominicana (2006), Serra Leão (2004), Sri Lanka (2005), Suazilândia (2005), Sudão (2004), Suécia (2004), Togo (2004), Uganda (2004), Ucrânia (2005), Zimbábue (2005). A CDH se encontra anualmente por seis semanas em Genebra durante os meses de março e abril.

promover estudos e tecer recomendações com base em suas conclusões, assistindo no empreendimento da reflexão acerca de fenômenos particulares.<sup>8</sup> A Subcomissão dedicou-se nos primeiros anos à preparação de projetos de *standards*, normas e mecanismos internacionais para posterior consideração da CDH, muitos dos quais foram posteriormente adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Esses órgãos subsidiários focaram a codificação e o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos em seus trabalhos iniciais. Esse processo resultou na elaboração da Carta Internacional dos Direitos Humanos, formada por três elementos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada na forma de resolução pela Assembleia Geral em 1948; e dois tratados, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos,<sup>9</sup> e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos adotados em 1966, e vigentes a partir de 1976. Vários outros tratados de direitos humanos voltados a assegurar uma proteção especial a grupos particularmente vulneráveis ou contra violações específicas foram com o passar dos anos adotados, e entraram em vigor após a ratificação pelo número solicitado de Estados-partes. Esses tratados compreendem: a Convenção Internacional relativa à Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965, em vigor em 1969), a Convenção relativa à Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979, em vigor em 1981),<sup>10</sup> a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos, ou Degradantes (1984, em vigor em 1987),<sup>11</sup> a Convenção relativa à Direitos das Crianças (1989, em vigor em

<sup>8</sup> A Subcomissão é atualmente composta por 26 peritos, eleitos pela CDH levando em conta a distribuição geográfica, e reúne-se por três semanas em agosto, em Genebra. Membros da Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos (2004 – 2008): Sr. Yozo Yokota, Japão, 2008; Sra. Halima Embarek Warzazi, Marrocos, 2008; Sra. N. U. O Wadibia-Anyanwu, Nigéria, 2008; Sr. Janio Iván Tuñón Veilles, Panamá, 2008; Sr. Soli Jehangir Sorabjee, Índia, 2006; Sr. Abdul Sattar, Paquistão, 2006; Sr. Ibrahim Salama, Egito, 2008; Sr. David Rivkin, Estados Unidos da América, 2008; Sra. Lalaina Rakotoarisoa, Madagascar, 2006; Sr. Paulo Sérgio Pinheiro, Brasil, 2006; Sra. Florizelle O'Connor, Jamaica, 2006; Sra. Iulia-Antoanella Motoc, Romênia, 2008; Sra. Kalliopi Koufa, Grécia, 2006; Sr. Vladimir A. Kartashkin, Federação Russa, 2006; Sra. Françoise Jane Hampson, Reino Unido, 2006; Sr. Rui Baltazar Dos Santos Alves, Moçambique, 2006; Sr. Emmanuel Decaux, França, 2006; Sra. Chín Sung Chung, República da Coreia, 2008; Sr. Mohammed Habib Cherif, Tunísia, 2008; Sr. Shiqiu Chen, China, 2006; Sr. Marc Bossuyt, Bélgica, 2008; Sr. Gáspár Biró, Hungria, 2008; Sr. José Bengoa, Chile, 2006; Sr. Gudmundur Alfredsson, Islândia, 2008; Sr. Miguel Alfonso Martínez, Cuba, 2008. Ocorre eleição dos membros da Subcomissão na 62.ª sessão da CDH (2006) ou na 64.ª sessão da CDH (2008).

<sup>9</sup> O Pacto de Direitos Cívicos e Políticos conta com dois protocolos facultativos: Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Cívicos e Políticos (1966) e o Segundo Protocolo Facultativo visando a abolição da pena de morte (1989).

<sup>10</sup> Em 1999, foi adotado o Protocolo Facultativo à Convenção relativa à Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

<sup>11</sup> Em 2002 foi adotado o Protocolo Facultativo à Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

1990),<sup>12</sup> e a Convenção Internacional relativa à Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (1990, em vigor em 2003). A esses instrumentos somam-se ainda outros relacionados à proteção da pessoa humana, notadamente normas de Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional dos Refugiados e a normativa da Organização Internacional do Trabalho.

Para monitoramento da implementação das disposições previstas nesses instrumentos internacionais foram criados mecanismos, conhecidos por mecanismos convencionais, uma vez que o fundamento jurídico para sua criação pode ser encontrado nos respectivos tratados, com exceção do Comitê relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, cujo estabelecimento foi previsto por uma resolução do Conselho Econômico e Social. Desse modo, em nível institucional, sete comitês foram estabelecidos: o Comitê de Direitos Humanos; o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Comitê contra a Tortura; o Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; o Comitê para Crianças; o Comitê para a Discriminação contra a Mulher; e o Comitê para Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e suas Famílias. Esses órgãos são compostos por peritos independentes, de competência reconhecida no campo dos direitos humanos, eleitos pelos Estados-partes dos respectivos tratados. Quando um Estado ratifica um tratado internacional de direitos humanos, ele assume a obrigação de implementar suas disposições no âmbito nacional e de submeter relatórios periódicos aos órgãos acima mencionados acerca das medidas tomadas para assegurar a realização dos direitos humanos.<sup>13</sup> Dois desses órgãos, o Comitê contra Tortura e o Comitê relativo à Eliminação de Discriminação contra as Mulheres podem investigar informações recebidas acerca de violações sistemáticas dos direitos humanos, previstos nos respectivos tratados. Além disso, quatro comitês estabeleceram procedimentos mediante os quais os indivíduos, vítimas de violação dos direitos estabelecidos nos respectivos tratados perpetrada por um Estado-parte, podem submeter reclamações. Apenas reclamações de pessoas sob a jurisdição de Estados que tenha formalmente aceitado esses procedimentos podem ser examinadas pelos comitês. Em dois casos, a aceitação formal ocorre sob a forma de ratificação de tratados próprios

---

<sup>12</sup> Em 2000, foram adotados dois protocolos facultativos à Convenção relativa aos Direitos da Criança: o Protocolo referente à participação das crianças nos conflitos armados; e o Protocolo referente ao tráfico de crianças, prostituição infantil e utilização de crianças na pornografia.

<sup>13</sup> Os relatórios dos Estados-partes são examinados pelos comitês, juntamente com informações de fontes variadas, na presença de uma delegação do Estado em questão. O exame do relatório culmina na adoção de observações conclusivas e comentários, em que o comitê apresenta suas ponderações e tece recomendações ao Estado-parte. Os comitês podem também promover interpretações acerca de artigos específicos dos tratados.

denominados protocolos facultativos, a saber, o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Protocolo Facultativo à Convenção relativa à Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Nos dois outros casos, ou seja, da Convenção Internacional relativa à Eliminação de Discriminação Racial e da Convenção contra a Tortura, a aceitação decorre de declarações específicas feitas pelos Estados, conforme os termos do art. 14 e do art. 22 dos respectivos tratados. A Convenção relativa aos Direitos dos Migrantes também conta com um procedimento para reclamações (art. 77) e comunicações interestatais (art. 76), que devem contar com declarações específicas dos Estados-partes.<sup>14</sup>

Paralelamente aos esforços de codificação e desenvolvimento do Direito Internacional no campo dos direitos humanos e respectivo monitoramento do cumprimento das normas convencionais, as Nações Unidas se dedicaram a uma outra forma de sistematização em resposta a violações de direitos humanos. Na estrutura organizacional do sistema de direitos humanos das Nações Unidas, ao lado dos mecanismos convencionais mencionados, identificam-se os mecanismos extra-convencionais, ou seja, em criação prevista nos tratados de direitos humanos. Desde a década de 60, quando se iniciaram os primeiros passos para a criação dos procedimentos especiais, as Nações Unidas passaram a examinar situações em países específicos ou temas específicos a partir de uma perspectiva de direitos humanos, mediante mandatos de relatoria voltados a problemáticas de direitos humanos. Os procedimentos especiais desenvolvidos nesse contexto conformam os mecanismos extra-convencionais para direitos humanos das Nações Unidas.

### 3. O surgimento dos procedimentos especiais e sua inserção no sistema organizacional das Nações Unidas

As violações aos direitos humanos tornaram-se um desafio à realização dos propósitos das Nações Unidas. No início de sua atuação, havia relutância dos Estados-membros em conceder-lhe competências mais amplas em relação ao tema das violações em razão da consagração do princípio da não intervenção em assuntos internos dos Estados. Em 1947, o Conselho Econômico e Social adotou uma resolução, que em linhas gerais estabeleceu que a CDH não tinha poderes para tomar medidas a respeito de quaisquer reclamações relativas a direitos humanos, e resolução reflexiva foi adotada na primeira sessão da CDH em janeiro de 1947.<sup>15</sup> Entretanto, esse quadro iniciou sua

<sup>14</sup> Sobre esses procedimentos, consultar: Doc. NU: Complaint procedures. *Human Rights Fact Sheet n. 7/Rev.1*.

<sup>15</sup> PINHEIRO, Paulo Sérgio. Monitorando para a ONU. *Política Externa*, v. 13, n. 2, 2004, p. 21-22.

alteração em 1965 com o aumento da pressão para a consideração da problemática de direitos humanos e racismo na África do Sul, quando a CDH passou a receber várias petições individuais originárias desse país. Diante dessa situação, a CDH considerou a elaboração de procedimentos para tratar de questões relacionadas ao racismo e o tabu foi quebrado somente em 1967, ano em que a CDH, estabeleceu um grupo de trabalho de peritos *ad hoc* para investigar a situação dos direitos humanos na África do Sul. A demanda internacional por ação das Nações Unidas a respeito das violações verificadas naquele país conduziu ao reconhecimento da necessidade de debate público a respeito da situação de determinados países, nos quais violações aos direitos humanos estariam sendo possivelmente cometidas.<sup>16</sup> Em resposta a um pedido da CDH, o Conselho Econômico e Social adotou a Resolução n. 1.236 (XLII) em 1967, na qual permitiu o exame de casos que revelassem uma situação sistemática de violações de direitos humanos. Nessa esteira, na sua Resolução n. 1.503 (XLVIII), adotada em 27 de maio 1970, o Conselho estabeleceu o que se tornou conhecido por *procedimento 1.503* para lidar com reclamações relativas às graves e sistemáticas violações de direitos humanos; que, portanto, em geral, diz respeito a situações que afetam contingentes populacionais.<sup>17</sup>

A CDH se confrontou com outra situação, após o golpe empreendido pelo general Augusto Pinochet contra o presidente Allende no Chile em 1973, quando em 1975, estabeleceu um grupo de trabalho *ad hoc* para investigar a situação de direitos humanos naquele país. Em 1979, esse grupo de trabalho foi substituído por um relator especial e dois peritos para estudar a questão dos desaparecidos no Chile, constituindo essa iniciativa um importante precedente para a instituição de mecanismos especiais para examinar graves violações de direitos humanos em países específicos. Em 1980, a CDH, por meio da Resolução n. 20 (XXXVI), estabeleceu o Grupo de Trabalho relativo a Desaparecimentos Involuntários ou Forçados. Em 1982, pela Resolução n. 1.982/29 da

<sup>16</sup> A resolução do Conselho Econômico e Social “concedeu à Comissão e à Subcomissão a autoridade solicitada “para examinar informação relevante a graves violações de direitos humanos e liberdades fundamentais... em todos os países”, e a “fazer um estudo abrangente das situações que revelam um padrão consistente de violações de direitos humanos”, como exemplificado nas situações na República da África do Sul, o território do Sudoeste da África e Sul da Rodésia” PINHEIRO, Paulo Sérgio. Monitorando para a ONU. *Política Externa*, v. 13, n. 2, 2004, p. 30, nota 7.

<sup>17</sup> O procedimento 1503 foi revisado em 2000 pelo Conselho Econômico e Social por meio da sua Resolução n. 2.000/3, de 16 de junho de 2000, para torná-lo mais eficiente. Embora tenha sido criado em razão de violações referentes a direitos humanos civis e políticos, nada impede que seja usado para a proteção de direitos humanos econômicos, sociais e culturais, com base no princípio da indivisibilidade dos direitos humanos. O procedimento 1503 é administrado pelo Grupo de Trabalho da Subcomissão para Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos, composto por cinco peritos. O procedimento 1503 foi utilizado, por exemplo, em relação aos conflitos na Chechênia e entre Israel e Palestina. Sobre esse procedimento ver: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das Organizações Internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2ª. Edição. 2002. p. 23. Ou Doc. NU: Complaint procedures. *Human Rights Fact Sheet n. 7/Rev.1*.

CDH foi estabelecida uma relatoria temática para examinar execuções sumárias e arbitrárias. Com esses desenvolvimentos, passou a haver menor relutância ao estabelecimento de mecanismos de peritos para lidar com os desafios de direitos humanos em diferentes partes do mundo. Tais procedimentos foram progressivamente aplicados com inovações e adaptados a uma crescente gama de violações. O trabalho dos peritos tornou-se relevante ao possibilitar uma análise, há muito necessária, de como as normas de direitos humanos são aplicadas na realidade e ao construir as bases para um debate informado e substantivo em nível intergovernamental, iluminado pela experiência de vítimas em geral silenciadas, e indispensável para adoção de medidas concretas a serem empreendidas para maximizar a proteção dos direitos humanos.

#### 4. Instauração dos procedimentos especiais

Os procedimentos especiais podem ser criados por meio de resolução de órgãos das Nações Unidas, tais como o Conselho Econômico e Social, a CDH e a Assembleia Geral, que estabelece o mandato da missão e os critérios de seleção do perito. Em geral, os relatores especiais e representantes da CDH são selecionados pelo presidente desse órgão, que deve tradicionalmente consultar o seu *Bureau*, e os representantes do secretário-geral e alguns peritos independentes são selecionados pelo secretário-geral mediante recomendação do Alto Comissário para Direitos Humanos (ACDH). Apesar da ênfase de cada mandato ser diferente, o denominador comum à seleção de todos os peritos é o requisito de que os mesmos sejam indivíduos de elevada reputação, com conhecimento profundo, habilitados a fornecer serviços de qualidade às Nações Unidas, pelos quais não são remunerados. Os peritos são figuras proeminentes na área de direitos humanos, incluindo antigos e atuais titulares de cargos judiciais, acadêmicos, advogados, economistas, antigos e atuais membros de organizações não-governamentais e antigos membros do *staff* das Nações Unidas, provindos de diferentes regiões geográficas.

Os peritos lidam com questões cuja dimensão política é bastante marcante. Desse modo, a objetividade e a qualidade do trabalho de alguns deles são algumas vezes questionadas, e há pressão de certos Estados para remover do cargo aqueles que eles consideram muito críticos no que diz respeito a seus registros de direitos humanos; todavia, não há precedentes de que um presidente da CDH tenha removido qualquer perito. Nessas circunstâncias, assumem imensa relevância a integridade, a independência, a objetividade e a imparcialidade.<sup>18</sup> Em casos nos quais o perito é um representante de

---

<sup>18</sup> Conforme observou Paulo Sérgio Pinheiro, a objetividade da avaliação não significa neutralidade, já que algumas vezes os relatores especiais podem após ponderar o estado dos fatos decidir denunciar os abusos cometidos. Em suas palavras: *Nós podemos concluir que o princípio da imparcialidade contradiz uma*

algum governo, o mesmo deve conduzir seu trabalho independentemente de qualquer influência governamental ou não-governamental.<sup>19</sup> Com efeito, a independência é uma condição *sine qua non* para o cumprimento com êxito dos mandatos. Essa independência deve ser entendida em relação à missão conforme descrita no mandato do perito, bem como deve ser equilibrada com a posição da CDH que analisa o trabalho dos peritos, tendo em mente que os mesmos são irremovíveis e independentes. Durante 1999-2000, a CDH empreendeu uma revisão geral do trabalho dos peritos e como resultado adotou várias resoluções em abril de 2000, visando a fortalecer a efetividade do trabalho dos peritos. As medidas adotadas incluíram o estabelecimento de um prazo limite para os titulares dos mandatos e a reafirmação de que a independência dos peritos constitui o principal critério para a sua seleção.<sup>20</sup>

## 5. O status jurídico dos peritos na estrutura das Nações Unidas

Os titulares dos mandatos possuem diferentes títulos, tais como relator especial, representante especial ou perito independente, que constituem o resultado de negociações políticas e não refletem, de modo algum, uma hierarquia nem uma indicação dos poderes a eles confiados. Não obstante essa diversificação, todos eles são juridicamente considerados como um *perito em missão* (*expert on mission*) nos termos da

---

*avaliação pessoal do problema durante uma missão. Se os relatores especiais testemunham uma situação consistente de alegações de graves violações de direitos humanos, execuções sumárias, tortura, ou atos de genocídio, nós devemos denunciá-las e não nos limitar a documentar discretamente. Entretanto, essa é uma importante decisão tática. Nessa decisão pesam o privilégio de acesso e a natureza do mandato que envolve avaliação dos fatos e não questões políticas, apesar de em muitos casos a fronteira entre essas duas perspectivas não serem muito claras, principalmente em países que sofrem de instabilidade política.* PINHEIRO, Paulo Sergio. Musings of a UN Special Rapporteur on Human Rights. *Global Governance*, n. 9, 2003, p. 11.

<sup>19</sup> Doc. UN: E/CN.4/2000/112, *Report of the Inter-Sessional Working Group on Enhancing the Effectiveness of the Mechanisms of the Commission on Human Rights*, § 7-10. A indicação de relatores originários da mesma região na qual será desempenhado o mandato é bastante criticada, como se percebeu, por exemplo, na 58.ª da CDH, quando o grupo africano insistiu em apontar pelo nome o titular do mandato na resolução relativa a racismo, contrariamente aos procedimentos estabelecidos. Independentemente dos méritos do candidato, a iniciativa foi criticada pela sociedade civil em razão das implicações de se criar um precedente e de ameaçar a autonomia das indicações. PINHEIRO, Paulo Sergio. Musings of a UN Special Rapporteur on Human Rights. *Global Governance*, n. 9, 2003, p. 8.

<sup>20</sup> Até 1999, um perito poderia servir indefinidamente em um mandato na medida em que o mandato estivesse em operação. No entanto, a CDH decidiu que os peritos deveriam servir um termo máximo de seis anos, sendo possível uma extensão de três anos adicionais como medida transitória para aqueles peritos cujo termo de seis anos já houvesse terminado. A CDH também decidiu que deveria haver uma mudança nos peritos que serviam nos grupos de trabalho, a ser cumprida em medidas incrementais durante um período de três anos de transição: uma substituição de dois membros no primeiro ano, dois no segundo e um no terceiro ano forneceria continuidade durante o período transitório. Doc. UN: E/CN.4/2000/112, *Report of the Inter-Sessional Working Group on Enhancing the Effectiveness of the Mechanisms of the Commission on Human Rights*, § 20.

Convenção das Nações Unidas relativa a Privilégios e Imunidades, adotada pela Assembléia Geral em 1946, em reflexo ao parágrafo 3.º do art. 105 da Carta das Nações Unidas.<sup>21</sup> As disposições da mencionada Convenção foram incorporadas por referência a centenas de acordos relativos às Nações Unidas e suas atividades, sendo que a seção 22 do art. VI prevê o seguinte:

*Art. VI Peritos em missão para a Organização das Nações Unidas*

*Secção 22 Os peritos (com exclusão dos funcionários referidos no art. V) que se encontrem no desempenho de missões por conta da Organização das Nações Unidas gozam, durante o período de duração da missão, incluindo o tempo da viagem, dos privilégios e imunidades necessários ao exercício das suas funções com total independência. Gozam em especial dos privilégios e imunidades seguintes:*

*a) Imunidade de prisão ou de detenção da sua pessoa e de apreensão das suas bagagens pessoais;*

*b) Imunidade de qualquer procedimento judicial no que diz respeito aos atos por eles praticados no decurso das suas missões (incluindo as suas palavras e escritos). Esta imunidade continuará a ser-lhes concedida mesmo depois de estas pessoas terem cessado de desempenhar missões para a Organização das Nações Unidas;*

*c) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos;*

*d) Direito de fazer uso de códigos e de receber documentos e correspondência por correio ou por malas seladas, para as suas comunicações com a Organização das Nações Unidas;*

*e) As mesmas facilidades, no que diz respeito às regulamentações monetárias ou de câmbio, que as que são*

<sup>21</sup> Art. 105.

1. *A organização gozará, no território de cada um de seus membros, dos privilégios e imunidades necessários à realização de seus propósitos.*
2. *Os representantes dos membros das Nações Unidas e os funcionários da Organização gozarão, igualmente, dos privilégios e das imunidades necessários ao exercício independente de suas funções relacionadas com a Organização.*
3. *A Assembléia-Geral poderá fazer recomendações com o fim de determinar os pormenores da aplicação dos §§ 1.º e 2.º deste artigo ou poderá propor aos membros das Nações Unidas convenções nesse sentido.*

Em aplicação dos mandamentos do parágrafo 3º do art. 105, foram adotados os seguintes tratados multilaterais entre os Estados-partes, negociados sob a égide das Nações Unidas: a Convenção relativa a Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, subscrita em 13 de fevereiro de 1946, por ocasião da Assembléia Geral das Nações Unidas em Londres, e a Convenção relativa a Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, adotada pelos Estados-membros, em Nova York, a 21 de novembro de 1947. Tais Convenções foram assinadas pelo Brasil, aprovadas pelo Congresso Nacional e promulgadas, respectivamente pelo Decreto n. 27.784 de 16 de fevereiro de 1950 e pelo Decreto n. 63.151 de 22 de agosto de 1968. A Convenção de 1946 foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 4, de 13 de fevereiro de 1948. O Instrumento brasileiro de ratificação foi depositado no Secretariado das Nações Unidas, em Lake Success, Nova York, a 15 de dezembro de 1949.



*concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;*

*f) As mesmas imunidades e facilidades, no que diz respeito às suas bagagens pessoais, que as que são concedidas aos agentes diplomáticos.*

Para o esclarecimento da natureza de seu *status* jurídico em razão da aplicabilidade da disposição acima mencionada aos relatores, peritos independentes e representantes de direitos humanos, no sentido dos termos empregados na Convenção e das conseqüências então decorrentes, foram de imensa relevância dois pareceres consultivos da Corte Internacional de Justiça (CIJ). A seção 30 do art. VIII da Convenção prevê que as diferenças surgidas da interpretação ou aplicação da Convenção devem ser referidas a CIJ, que decidirá definitivamente.<sup>22</sup> O Conselho Econômico e Social pode apresentar pedido de parecer consultivo à CIJ, com fundamento no parágrafo 2.º do art. 96 da Carta das Nações Unidas<sup>23</sup> e em conformidade com a Resolução da Assembléia Geral n. 89 (I) de 11 de dezembro de 1946, que autorizou ao Conselho solicitar pareceres consultivos da CIJ acerca de questões relativas ao escopo de suas atividades, podem ser resumidos como segue. Em 1989, a CIJ analisou a aplicabilidade da seção 22 do art. VI da Convenção a relatores da Subcomissão; e em 1999, foi analisado um caso específico de aplicabilidade da imunidade de jurisdição, nos termos da alínea *b* seção 22 do art. VI a um relator da CDH.

---

<sup>22</sup> *Art. VIII - Resolução de diferenças*

*Secção 29 - A Organização das Nações Unidas deverá prever modos de resolução apropriados para:*

*a) As diferenças em matéria de contratos ou outras diferenças de direito privado nas quais a Organização seja parte;*

*b) As diferenças nas quais esteja envolvido um funcionário da Organização que, em virtude da sua situação oficial, goze de imunidade, no caso de essa imunidade não ter sido levantada pelo Secretário-geral.*

*Secção 30 Qualquer diferença decorrente da interpretação ou aplicação da presente Convenção será apresentado à Corte Internacional de Justiça, a menos que, num determinado caso, as partes acordem no recurso a um outro meio de resolução. Se surgir uma diferença entre a Organização das Nações Unidas, por um lado, e um membro, por outro, será pedido um parecer sobre todos os pontos de direito envolvidos, em conformidade com o art. 96 da Carta e o art. 65 do Estatuto da Corte. O parecer da Corte será aceite pelas partes como decisivo.*

<sup>23</sup> *Art. 96*

*(...)*

*2. Outros órgãos das nações Unidas e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembléia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades.*

- a) *Parecer consultivo da CIJ de 15 de dezembro de 1989: Aplicabilidade da seção 22 do art. VI da Convenção das Nações Unidas relativa a Privilégios e Imunidades*<sup>24</sup>

Conforme a Resolução do Conselho Econômico e Social n. 1.989/75. de 24 de maio de 1989, que solicitou o parecer a CIJ, havia uma diferença entre as Nações Unidas e o Governo da Romênia quanto à aplicabilidade da Convenção de 1946 a Dumitru Mazilu, o relator especial da Subcomissão para Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias. Mazilu, nacional romeno, teve, de 13 de março de 1984 a 29 de agosto de 1985, o *status* de membro da Subcomissão; de 29 de agosto de 1985 a 31 de dezembro de 1987, ele foi membro e relator da Subcomissão acerca da situação de direitos humanos e jovens; e finalmente, após a última data, ele permaneceu somente como relator especial. Em momentos desse período, Mazilu adoeceu, ausentando-se por algum tempo de suas funções. Contudo, já recuperado, ele passou a não ter acesso às comunicações enviadas pelas Nações Unidas. Além disso, o relator registrou a recusa do Governo da Romênia em conceder-lhe permissão para viagens e a pressão exercida sobre ele e sua família para que se afastasse da relatoria das Nações Unidas. Em 15 de agosto de 1988, a Subcomissão adotou a decisão 1988/102, pela qual solicitou que o secretário-geral procurasse o Governo da Romênia e ressaltasse a necessidade de estabelecer contato pessoal com o relator, Mazilu, pedindo sua localização e a permissão de viagens e outras facilidades para o desempenho de sua função.

A posição do Governo da Romênia foi de que qualquer intervenção das Nações Unidas e qualquer forma de investigação seriam consideradas uma interferência nos assuntos internos do país. Em 1.º de setembro de 1988, a Subcomissão adotou a Resolução n. 1.988/37, pela qual, *inter alia*, solicitou ao secretário-geral que abordasse uma vez mais o governo romeno e invocasse a aplicabilidade da Convenção das Nações Unidas relativa a Privilégios e Imunidades (1946), e se houvesse divergência quanto à aplicabilidade, a CDH deveria solicitar ao Conselho Econômico e Social que levasse a diferença à jurisdição consultiva da CIJ. Segundo os argumentos da Romênia, o problema da aplicação da Convenção não emergia no caso em questão, pois, a Convenção não igualava relatores, cujas atividades são apenas ocasionais, a peritos em missões para as Nações Unidas; e que mesmo se aos relatores fosse concedido um *status* de peritos, eles poderiam gozar apenas de privilégios e imunidades funcionais previstos pela Convenção

<sup>24</sup> Doc. CIJ: *Applicability of article VI, section 22, of the Convention on the Privileges and Immunities of the United Nations*, Advisory Opinion of 15 December 1989. A composição da CIJ foi a seguinte: *Presidente* Ruda; *Juizes* Lachs, Elias, Oda, Ago, Schwebel, Jennings, Bedjaoui, Ni, Evensen, Tarassov, Guillaume. Shahabuddeen and Pathak. Os juizes Oda, Evensen e Shahabuddeen apensaram pareceres separados ao parecer consultivo.

aplicáveis apenas no momento em que partissem para uma viagem conexa com a performance de sua missão. Por fim, alegaram limitações desses privilégios e imunidades no país de nacionalidade do perito. Verificada a diferença, em 6 de março de 1989, a CDH adotou a Resolução n. 1989/37, na qual recomendou que o Conselho Econômico e Social solicitasse um parecer consultivo da CIJ. Conforme o parecer da Corte, Mazilu nunca deixou de ter o *status* de perito em missão nos termos da seção 22 ou deixou de estar intitulado ao gozo dos privilégios e imunidades para exercício de suas funções. A seção 22 do art. VI da Convenção aplicava-se, portanto, no caso de Mazilu como um relator especial da Subcomissão.

Nesse parecer, a CIJ abordou nos parágrafos 40-52 o significado da disposição relevante da Convenção, considerando primeiramente o sentido da expressão *peritos em missões*, que conforme observou não é definida pela Convenção. A seção 22 esclarece que os funcionários das Nações Unidas, mesmo se escolhidos em consideração de sua *expertise* técnica em um campo particular, não são incluídos na categoria de peritos nos termos da disposição comentada. Somente peritos desempenhando missões para as Nações Unidas estão cobertos pela disposição, que, no entanto, não fornece nenhuma indicação da natureza, duração ou local dessas missões. Nem os *travaux préparatoires* pertinentes fornecem maiores orientações a este respeito. A CIJ decidiu que o propósito da seção 22 é permitir às Nações Unidas confiar missões a pessoas que não possuam o *status* de seu funcionário e garantir a essas pessoas os privilégios e as imunidades que sejam necessários para o exercício independente de suas funções. A CIJ observou também que muitos comitês, comissões ou órgãos similares cujos membros servem, não como representantes dos Estados, mas em razão de sua capacidade pessoal, têm sido estabelecidos pelas Nações Unidas. Em todos esses casos, a prática da Organização mostra que as pessoas apontadas, e em particular os membros desses comitês e comissões, têm sido considerados como peritos em missões nos termos da seção 22. Em relação ao significado da frase *durante o período de duração da missão, incluindo o tempo da viagem*, a CIJ analisou o sentido da palavra missão em inglês (*mission*) e em francês (*mission*), as duas línguas nas quais a Convenção foi adotada, e constatou que a palavra se referia inicialmente a uma tarefa confiada a uma pessoa somente se essa pessoa fosse enviada a algum lugar para desempenhá-la. No entanto, a palavra adquiriu um significado mais amplo e passou a abranger as tarefas confiadas a uma pessoa, independentemente dessas tarefas envolverem viagens. Esse segundo sentido, mais amplo, foi o consagrado pela CIJ, que ressaltou que enquanto alguns peritos precisam necessariamente viajar para desempenhar suas tarefas, outros podem desempenhá-las sem ter que viajar. Em ambos os casos, a seção 22 é aplicável com o intuito de assegurar a independência de tais peritos no

interesse das Nações Unidas, assegurando-lhes privilégios e imunidades necessários para esse propósito.

Outro importante ponto analisado foi se os peritos em missões podem invocar os privilégios e as imunidades previstos na seção 22 contra os Estados dos quais são nacionais ou no território dos quais eles residam. A CIJ notou que a seção 15 da Convenção prevê que os termos das seções 11, 12 e 13, do art. IV, relativas aos representantes dos Estados-membros,<sup>25</sup> não são aplicáveis a um representante e às

<sup>25</sup> *Art. IV - Representantes dos membros*

*Seção 11 - Os representantes dos membros junto dos órgãos principais e subsidiários das Nações Unidas e nas conferências convocadas pelas Nações Unidas gozam, durante o exercício das suas funções e no decurso de viagens com destino ao local da reunião ou no regresso dessa reunião, dos privilégios e imunidades seguintes:*

- a) Imunidade de prisão ou de detenção da sua pessoa e de apreensão da sua bagagem pessoal, bem como, no que respeita aos atos por eles praticados na sua qualidade de representantes (incluindo as suas palavras e escritos), imunidade de qualquer procedimento judicial;*
- b) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos;*
- c) Direito de utilizar códigos e de expedir e receber documentos ou a correspondência por correio ou malas seladas;*
- d) Isenção para si próprios e para os seus cônjuges relativamente a todas as medidas restritivas da imigração, todas as formalidades de registro de estrangeiros e todas as obrigações de serviço nacional nos países por eles visitados ou atravessados no exercício das suas funções;*
- e) As mesmas facilidades no que diz respeito às restrições monetárias ou cambiais que as concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;*
- f) As mesmas imunidades e facilidades no que diz respeito às suas bagagens pessoais que as concedidas aos agentes diplomáticos; e ainda*
- g) Qualquer outro privilégio, imunidade e facilidade, que não sejam incompatíveis com as disposições supra, de que gozem os agentes diplomáticos, salvo o direito de pedir isenção de impostos alfandegários sobre bens importados (para além dos que fazem parte das suas bagagens pessoais) ou de impostos indiretos ou tributos sobre a venda.*

*Seção 12 - Com vista a assegurar aos representantes dos membros, nos órgãos principais e subsidiários das Nações Unidas e nas conferências convocadas pela Organização, uma total liberdade de expressão e uma completa independência no exercício das suas funções, a imunidade de qualquer procedimento judicial, no que respeita às suas palavras e escritos ou aos atos por eles praticados no exercício das suas funções, continuará a ser-lhes concedida mesmo depois de estas pessoas terem deixado de ser os representantes dos membros.*

*Seção 13 - No caso em que a incidência de um imposto dependa da residência do sujeito, os períodos durante os quais os representantes dos membros junto dos órgãos principais e subsidiários das Nações Unidas, bem como nas conferências convocadas pela Organização das Nações Unidas, se encontrem no território de um Estado membro para o exercício das suas funções não serão considerados como períodos de residência.*

*Seção 14 - Os privilégios e imunidades são concedidos aos representantes dos membros não para seu proveito pessoal, mas, com o fim de assegurar, com total independência, o exercício das suas funções relacionadas com a Organização. Por conseguinte, um membro tem não apenas o direito, mas também o dever de levantar a imunidade do seu representante em todos os casos em que, em sua opinião, a imunidade pudesse impedir que fosse feita justiça e desde que ela possa ser levantada sem prejuízo do fim para que foi concedida.*

*Seção 15 - As disposições das seções 11, 12 e 13 não são aplicáveis tratando-se de um representante em relação às autoridades do Estado de que é nacional ou de que é ou foi o representante.*

*Seção 16 - Para os fins do presente artigo, considera-se que o termo «representantes» inclui todos os delegados, delegados-adjuntos, conselheiros, peritos técnicos e secretários de delegação.*

autoridades do Estado do qual ele é um nacional ou do qual ele é ou tem sido representante, e observa que o art. V, relativo a funcionários das Nações Unidas,<sup>26</sup> e o art. VI, relativo a peritos em missões para as Nações Unidas, não contêm nenhuma disposição comparável. Assim, a CIJ considerou que essa diferença de abordagem explica-se pelo fato de os privilégios e as imunidades dos arts. V e VI serem conferidos com vista a assegurar a independência de funcionários e peritos internacionais no interesse das Nações Unidas; e que essa independência deve ser respeitada por todos os Estados, incluindo o Estado de nacionalidade e o Estado de residência. A CIJ observou, ainda, que alguns Estados-partes da Convenção fizeram reservas a certas disposições do art. V e do art. VI a respeito de seus nacionais ou pessoas residentes em seus territórios. Nessa perspectiva, o fato de ter-se sentido a necessidade de fazer essa reserva confirma que na ausência das mesmas, os peritos em missões gozam de privilégios e imunidades, previstos na Convenção, em suas relações com os Estados dos quais eles sejam nacionais ou nos

<sup>26</sup> *Art. V - Funcionários*

*Secção 17 O Secretário-geral determinará as categorias de funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo, bem como do art. VII. A lista será por ele submetida à Assembléa Geral e em seguida comunicada aos governos de todos os membros. Os nomes dos funcionários incluídos nestas categorias serão periodicamente comunicados aos governos dos membros.*

*Secção 18 - Os funcionários da Organização das Nações Unidas:*

- a) Gozarão da imunidade de qualquer procedimento judicial relativamente aos atos por eles praticados oficialmente (incluindo as suas palavras e escritos);*
- b) Estarão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos pagos pela Organização das Nações Unidas;*
- c) Estarão isentos de qualquer obrigação relativa ao serviço nacional;*
- d) Não estarão sujeitos, assim como os seus cônjuges e os membros da sua família que se encontrem a seu cargo, às disposições que restringem a imigração e às formalidades de registo de estrangeiros;*
- e) Gozarão, no que diz respeito às facilidades de câmbio, dos mesmos privilégios que os funcionários de categoria equivalente pertencentes às missões diplomáticas acreditadas junto do governo em questão;*
- f) Gozarão, assim como os seus cônjuges e os membros da sua família que se encontrem a seu cargo, das mesmas facilidades de repatriamento que os enviados diplomáticos em período de crise internacional;*
- g) Gozarão do direito de importar, livre de encargos, o seu mobiliário e objetos pessoais por ocasião da primeira vez que iniciou funções no país em questão.*

*Secção 19 Para além dos privilégios e imunidades previstos na secção 18, o Secretário-geral e todos os subsecretários-gerais, tanto no que lhes diz respeito como em relação aos seus cônjuges e filhos menores, gozarão dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades concedidos, em conformidade com o direito internacional, aos enviados diplomáticos.*

*Secção 20 Os privilégios e imunidades são concedidos aos funcionários unicamente no interesse das Nações Unidas e não para seu proveito pessoal. O Secretário-geral poderá e deverá levantar a imunidade concedida a um funcionário em todos os casos em que, em sua opinião, essa imunidade pudesse impedir que fosse feita justiça e desde que ela possa ser levantada sem prejuízo para os interesses da Organização. Relativamente ao Secretário-geral, o Conselho de Segurança tem competência para pronunciar o levantamento das imunidades.*

*Secção 21 A Organização das Nações Unidas colaborará, em todas as ocasiões, com as autoridades competentes dos Estados membros com vista a facilitar a boa administração da justiça, assegurar a observância dos regulamentos de polícia e evitar qualquer abuso a que poderiam dar lugar os privilégios, imunidades e facilidades enumerados no presente artigo.*

territórios dos quais eles residam. Em suma, a seção 22 da Convenção é aplicável a pessoas, que não funcionários das Nações Unidas, as quais uma missão tenha sido confiada pela Organização e que são, pois, intituladas a gozar dos privilégios e das imunidades previstos nessa seção com vista ao exercício independente de suas funções. Durante todo o período das missões, os peritos gozam desses privilégios e imunidades funcionais, estejam eles viajando ou não; e esses privilégios e imunidades podem ser invocados contra o Estado de nacionalidade ou de residência a menos que uma reserva à seção 22 da Convenção tenha sido validamente feita pelo Estado.

A aplicabilidade da mencionada disposição da Convenção aos relatores especiais da Subcomissão foi especificamente analisada nos parágrafos 53-55 do parecer. A CIJ enfatizou que a situação dos relatores da Subcomissão se relaciona à posição jurídica dos relatores em geral, sendo de grande importância para o sistema das Nações Unidas, e observou que na Resolução n. 1.983/32, de 27 de maio de 1983, do Conselho, ressaltou-se a questão de que os membros da Subcomissão deveriam ser eleitos pela CDH como peritos em razão de sua capacidade individual. A CIJ então decidiu que desde que seu *status* não seja correspondente ao de um funcionário das Nações Unidas, e desde que eles desempenhem independentemente funções contempladas em seu mandato, os membros da Subcomissão devem ser considerados como perito em missões nos termos da seção 22. Além disso, a CIJ observou que, em conformidade com a prática seguida por muitos órgãos das Nações Unidas, a Subcomissão tem de tempo em tempo apontado relatores ou relatores especiais com a tarefa de estudar temas específicos. Apesar desses relatores serem normalmente selecionados entre os membros da Subcomissão, havia casos em que eles não eram membros ou concluíam seu relatório após a expiração do prazo de seu *status* de membro da Subcomissão. A CIJ conclui que desde que o *status* do relator da Subcomissão não seja de um representante de um Estado-membro nem de um funcionário das Nações Unidas, e desde que eles desempenhem tal investigação independentemente no interesse das Nações Unidas, eles devem ser considerados como peritos em missões no sentido da seção 22, mesmo quando eles não são, ou não mais são, membros da Subcomissão. Assim, eles gozam, de acordo com aquela seção, dos privilégios e imunidades necessários para o exercício de suas funções.

b) *Parecer consultivo da CIJ de 29 de abril de 1999: Diferença relativa à Imunidade relacionada a Processo Judicial em face de um Relator especial da CDH.*<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> Doc. CIJ: *Difference Relating to Immunity from Legal Process of a Special Rapporteur of the Commission on Human Rights*, Advisory Opinion of 29 April 1999. Composição da Corte: Presidente: Schwebel; Vice-

Esse parecer consultivo da CIJ foi solicitado pela Decisão I.998/197, de 5 de agosto de 1998, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Essa decisão demonstra a existência de uma diferença entre as Nações Unidas e o Governo da Malásia, nos termos da seção 30 da Convenção das Nações Unidas relativa a Privilégios e Imunidades de 1946, a respeito da imunidade em relação a processo judicial de Dato'Param Kumaraswamy, o relator especial da CDH para independência dos juízes e advogados. O cerne da questão era a aplicabilidade da seção 22 do art. VI da citada Convenção ao caso específico desse relator, levando em conta as circunstâncias estabelecidas nos parágrafos 1.º a 15 da nota do secretário-geral a respeito dos privilégios e imunidades do relator especial da CDH para independência dos juízes e advogados<sup>28</sup> e as obrigações jurídicas da Malásia nesse caso. A decisão solicitou ainda que o Governo da Malásia assegurasse que todos os julgamentos e processos em curso perante os tribunais da Malásia ficassem pendentes, aguardando o recebimento do parecer consultivo da CIJ, que deveria ser aceito como decisivo para as partes, conforme os termos da Convenção de 1946.

A Convenção foi estipulada para, *inter alia*, proteger diferentes categorias de pessoas, incluindo *Peritos em Missão para as Nações Unidas*, de todos os tipos de interferência pelas autoridades nacionais. Em particular, nos termos da alínea *b* da seção 22 do art. VI, os peritos em missão devem gozar de privilégios e imunidades necessários para o exercício independente de suas funções durante o período de suas missões, em particular, a imunidade em relação a processo judicial de qualquer tipo a respeito de palavras faladas ou escritas e atos desempenhados por eles no curso da performance de suas missões. Essa imunidade continua a vigorar não obstante as pessoas envolvidas não estejam mais designadas em missões para as Nações Unidas. Em 1994, a CDH indicou Kumaraswamy, um jurista nacional da Malásia, como relator especial para independência dos juízes e advogados, cujo mandato incluía, *inter alia*, investigar alegações substanciais e identificar e registrar ameaças à independência do judiciário, advogados e oficiais de tribunais. A CDH, em abril de 1997, renovou seu mandato para um período adicional de três anos. Em razão de um artigo intitulado *Justiça da Malásia em julgamento*, publicado com base em uma entrevista dada pelo relator especial a um periódico *International Commercial Litigation* em novembro de 1995, duas companhias comerciais na Malásia afirmaram que o artigo continha palavras difamatórias que provocaram escândalo público,

---

Presidente: Weeramantry; Juízes: Oda, Bedjaoui, Guillaume, Ranjeva, Herczegh, Shi, Fleischhauer, Koroma, Vereshchetin, Higgins, Parra-Aranguren, Kooijmans, Rezek; Registrar Valencia-Ospina.

<sup>28</sup> Doc. NU: E/1998/94, 28 July 1998, *Privileges and Immunities of the Special Rapporteur of the Commission on Human Rights on the Independence of Judges and Lawyers*.

ódio e desprezo. Cada uma dessas companhias instaurou um processo em face do relator por danos no montante de aproximadamente US\$ 12 milhões cada um deles.

O Conselho Jurídico das Nações Unidas considerou as circunstâncias da entrevista e das passagens controvertidas do artigo e certificou que Kumaraswamy foi entrevistado em sua função como relator especial, que o artigo claramente se referia a essa função e ao mandato global do relator para investigar alegações a respeito da independência do judiciário e que as passagens citadas eram relativas a tais alegações. Em 15 de janeiro de 1997, o Conselho Jurídico em uma nota verbal solicitou às autoridades competentes da Malásia que prontamente levassem ao conhecimento dos tribunais nacionais a questão da imunidade de jurisdição do relator. Em 20 de janeiro de 1997, o relator peticionou junto à Corte Superior de Kuala Lumpur (onde corriam os processos contra ele) para afastar as queixas com fundamento no fato de que as palavras que foram objeto dos processos foram faladas por ele no curso de sua missão para as Nações Unidas. Em 7 de março de 1997, o secretário-geral apresentou uma nota, confirmando esses pontos e reforçando que Kumaraswamy era imune em relação a processo judicial fundado nessas palavras; nota essa que deveria ser submetida à Corte Superior. Um certificado foi escrito pelo ministro das Relações Exteriores da Malásia e enviado à Corte Superior, mas não se referiu à nota do secretário-geral que afirmava a imunidade do relator em razão das atividades praticadas no escopo de seu mandato. Em 28 de junho de 1997, o juiz competente da Corte Superior de Kuala Lumpur concluiu que o relator não era protegido pela imunidade que alegava, que a nota do secretário-geral era meramente uma opinião com pouco valor probatório e sem força mandatória para a Corte Superior e que o certificado do ministro de Relações Exteriores era apenas um pronunciamento acerca de um estado de fatos pertinentes ao *status* e ao mandato do réu como relator especial.

Em julho de 1997, o Conselho Jurídico solicitou ao Governo da Malásia que intervisse no processo para que os encargos financeiros da defesa fossem assumidos pelo governo. O Conselho Jurídico se referiu às disposições de solução de diferenças surgidas da interpretação e aplicação da Convenção de 1946, estabelecidas na seção 30, e que se o governo decidisse que não poderia proteger o relator especial, consideraria que uma diferença quanto ao sentido das disposições teria surgido entre as Nações Unidas e o Governo da Malásia. Outros processos foram iniciados em face do relator e o secretário-geral enviou uma nova nota com o mesmo teor da anterior e se comunicou com o ministro de Relações Exteriores. Em 7 de novembro, o secretário-geral informou o Governo da Malásia acerca da diferença e da possibilidade de levá-la ao conhecimento da CIJ. Em 19 de fevereiro de 1998, não obteve sucesso a apelação do relator. O Secretário Geral apontou uma enviada especial, Marie Yves Fortier, do Canadá, que não conseguiu



resolver a questão e o caso foi levado à CIJ. A CIJ fez referência ao caso Mazilu (1989) no qual havia estabelecido a aplicabilidade da seção 22 do art. VI ao relator especial da Subcomissão. A CIJ decidiu que a mesma conclusão deveria ser aplicada a respeito do relator especial apontado pela CDH. Os relatores especiais da CDH, em geral, não desempenham apenas missões de pesquisa como a maioria dos relatores da Subcomissão, também têm a tarefa de monitorar violações de direitos humanos e relatá-las; no entanto, o decisivo é a atribuição de uma missão pelas Nações Unidas, e, como peritos em missão, eles devem gozar de privilégios e imunidades nos termos da seção 22, que asseguram o exercício independente de suas funções. As disposições se aplicavam a Cumaraswamy, que como relator especial é um perito em missão, figura essa que goza de privilégios e imunidades previstos na Convenção de 1946 nas suas relações com os Estados-partes, incluindo o Estado do qual é nacional ou residente.

A CIJ ressaltou que no processo de determinar se um perito particular em missão deve gozar da imunidade prevista na alínea *b* da seção 22, o secretário-geral das Nações Unidas tem um papel decisivo. A seção 23 do art. VI<sup>29</sup> da Convenção prevê que os privilégios e as imunidades são conferidos aos peritos nos interesses das Nações Unidas e não para o benefício pessoal dos próprios indivíduos. Ao exercer a proteção dos peritos das Nações Unidas, o secretário-geral protege a missão atribuída ao perito. Assim, o secretário-geral como chefe administrativo da Organização tem autoridade e responsabilidade para exercer a proteção dos interesses das Nações Unidas e dos seus agentes, incluindo os peritos em missão. Determinar se um agente da organização agiu no curso da performance de sua missão depende dos fatos do caso particular. No caso de Cumaraswamy, o secretário-geral, ou o Conselho Jurídico em seu nome, informou em numerosas ocasiões ao Governo da Malásia sua decisão de que Cumaraswamy havia pronunciado as palavras citadas no artigo em sua função de relator especial e que, conseqüentemente, estava investido de imunidade jurisdicional em relação a tais palavras. Além disso, o contato dos relatores especiais com a mídia tornou-se prática padrão, e como o relator não extrapolou seu mandato, a Convenção se aplica a ele.

Portanto, o secretário-geral tem responsabilidade de assegurar os interesses das Nações Unidas, e cabe a ele avaliar se seus agentes atuaram no escopo de suas funções e, quando concluir positivamente, proteger os agentes, incluindo os peritos em

---

<sup>29</sup> *Art. VI - Peritos em missão para a Organização das Nações Unidas*  
*Seção 23 Os privilégios e imunidades são concedidos aos peritos no interesse da Organização das Nações Unidas e não para seu proveito pessoal. O Secretário-geral poderá e deverá levantar a imunidade concedida a um perito em todos os casos em que, em sua opinião, essa imunidade pudesse impedir que fosse feita justiça e desde que ela possa ser levantada sem causar prejuízo aos interesses da Organização.*

missões, afirmando sua imunidade. Isso significa que o secretário-geral tem autoridade e responsabilidade de informar o governo de um Estado-membro de sua decisão e, quando apropriado, solicitar que o governo atue conforme a mesma, e, em particular, solicitar que o governo leve suas decisões ao conhecimento dos tribunais locais no evento de algum processo envolvendo os atos ou palavras de seus agentes. A decisão do secretário-geral cria uma presunção de imunidade que pode ser afastada somente por fortes razões e deve ser devidamente considerada pelos tribunais nacionais. As autoridades governamentais de um Estado-parte à Convenção de 1946 têm a obrigação de fornecer tal informação aos tribunais nacionais, já que a correta aplicação da Convenção pelos mesmos depende dessa informação. O não-cumprimento dessa obrigação pode resultar na instituição de procedimentos nos termos da seção 30 do art. VIII da Convenção. A Corte concluiu que o Governo da Malásia tinha a obrigação, nos termos do art. 105 da Carta e nos termos da Convenção de 1946, de informar seus tribunais da posição tomada pelo secretário-geral. De acordo com uma norma de Direito Internacional, a conduta de qualquer órgão de um Estado deve ser considerada como um ato do Estado. Como o governo não transmitiu a decisão do secretário-geral aos tribunais competentes e o ministro de Relações Exteriores não se referiu à mesma em seu próprio certificado, a Malásia não cumpriu com a obrigação acima mencionada.<sup>30</sup>

A alínea *b* da seção 22 da Convenção explicitamente estabelece que os peritos em missão devem gozar de imunidade de jurisdição em relação a palavras faladas ou escritas e atos feitos por eles no curso da performance de sua missão. Por implicação necessária, questões de imunidade são questões preliminares. Esse é um princípio de Direito reconhecido amplamente, e a Malásia tem obrigação de respeitá-lo. Os tribunais da Malásia não decidiram *in limine litis* acerca da imunidade do relator especial, anulando a essência da norma de imunidade de jurisdição da alínea *b* da seção 22. Além disso, o processo acarretou encargos a Cumaraswamy. Como mencionado, a conduta de um órgão de um Estado, mesmo de um órgão independente do poder executivo, deve ser considerada como um ato do Estado. Conseqüentemente, a Malásia não agiu em

---

<sup>30</sup> Conforme ressaltou o juiz Resek em parecer separado, a obrigação da Malásia não é meramente notificar os tribunais nacionais a respeito da decisão do Secretário-geral, mas é também assegurar que a imunidade seja respeitada. O governo assegurará o respeito à imunidade se utilizar todos os meios a sua disposição em relação ao judiciário de forma a ter a imunidade aplicada, do mesmo modo que ele defenderia seus próprios interesses e posições perante os tribunais. O juiz Weeramantry, por sua vez ressaltou em parecer separado que caso se considere um tribunal doméstico livre para não considerar a determinação do Secretário-geral sobre as imunidades dos peritos, muitos problemas surgiriam em relação à atividade das Nações Unidas em várias áreas. Segundo etc. há também necessidade de uniformidade na jurisprudência relativa a essa matéria, independentemente das funções particulares de um relator, uma vez que não é propício à evolução de um sistema uniforme de Direito Internacional Administrativo que os relatores possam ter diferentes privilégios dependendo de seu mandato.

conformidade com suas obrigações do Direito Internacional. Por força da seção 30 do art. VIII da Convenção de 1946, o parecer dado pela CIJ deve ser aceito como decisivo pelas partes em disputa. Já que o relator é um perito em missão, ele goza de imunidade em relação a processos judiciais nos termos da aliena *b* da seção 22, e o Governo da Malásia tem obrigação de comunicar o parecer consultivo aos tribunais nacionais competentes, de forma que as obrigações internacionais da Malásia tenham efeito e a imunidade de Cumaraswamy seja respeitada.

## 6. Os mandatos dos peritos

Desde a criação dos mecanismos de procedimentos especiais de direitos humanos das Nações Unidas sua atuação e estrutura se expandiram consideravelmente. Os mandatos dos procedimentos especiais podem ser relacionados à situação dos direitos humanos em países específicos ou podem abordar temas particulares relacionados aos direitos humanos, daí se falar em mandatos relativos a países (*country mandates*) e mandatos temáticos (*thematic mandates*), e são exercidos com o apoio do Escritório do ACDH.<sup>31</sup> Em geral, os mandatos relativos a países são revisados anualmente pela CDH e os mandatos temáticos são revisados a cada três anos. Para que o mandato continue, a CDH adota uma resolução em que renova o mandato e identifica seu escopo. Após sua ação na África do Sul em 1967, a CDH passou a lidar com situações de direitos humanos em países específicos.

Em 2004, pode-se identificar os seguintes mandatos relativos a países:<sup>32</sup> (i) Perito Independente para a situação dos direitos humanos no Afeganistão;<sup>33</sup> (ii) relator

<sup>31</sup> Em 20 de dezembro de 1993, a Assembléia Geral criou o cargo de Alto Comissário de Direitos Humanos (ACDH) das Nações Unidas. Diferentemente dos peritos, o ACDH é um funcionário de alto escalão das Nações Unidas, apontado pelo Secretário-geral e aprovado pela Assembléia Geral, que chefia o Escritório do ACDH, o qual, por sua vez, confere suporte ao trabalho dos peritos. Não se deve confundir as posições: enquanto os mandatos dos peritos são específicos, focando um país ou um tema, o mandato do ACDH é amplo, incluindo a promoção e a proteção de todos os direitos humanos, civis, culturais, econômicos, políticos e sociais em todas as partes do mundo. Não obstante, a distinção, há muita interação entre o ACDH e os peritos, e mesmo possibilidade de coincidência entre os mandatos do ACDH e dos procedimentos especiais, que deve ser evitada por meio de coordenação.

<sup>32</sup> Entre os mandatos que foram recentemente extintos constam: Guiné Equatorial (1979-2002); Guatemala (1982-1996); República Islâmica de Irã (1984-2002); Nigéria (1997-1999); Ruanda (1994-2001); Sudão (1993-2003); Território da Antiga Iugoslávia (1992-2001); Bósnia e Herzegovina e República Federal da Iugoslávia (2001-2003).

<sup>33</sup> Mandato estabelecido em 1984 pela Resolução n. 1.984/37 do Conselho Econômico e Social, como Relator Especial da CDH para a situação dos direitos humanos no Afeganistão. Na última renovação em 2003, por meio da Resolução da CDH n. 2.003/77, alterou-se para Perito Independente. A posição foi atribuída ao Sr. Cherif Bassiouni (Egito), e o mandato foi estendido por um ano, conforme estabelecido pelo Presidente da

especial para a situação dos direitos humanos em Belarus;<sup>34</sup> (iii) relator especial da CDH para a situação dos direitos humanos no Burundi;<sup>35</sup> (iv) representante especial do secretário-geral para a situação de direitos humanos no Camboja;<sup>36</sup> (v) Perito Independente sobre a situação dos direitos humanos no Chade;<sup>37</sup> (vi) Representante Pessoal do ACDH para a situação de direitos humanos em Cuba;<sup>38</sup> (vii) Perito Independente apontado pelo secretário-geral para a situação dos direitos humanos no Haiti;<sup>39</sup> (viii) relator especial da CDH para a situação dos direitos humanos no Iraque;<sup>40</sup> (ix) Perito Independente para serviços de cooperação técnica e consultoria na Libéria;<sup>41</sup> (x) relator especial da CDH para a situação dos direitos humanos em Myanmar;<sup>42</sup> (xi) relator especial da CDH para a situação dos direitos humanos na República Democrática do Congo (ex-Zaire);<sup>43</sup> (xii) relator especial para a situação de direitos humanos na República do Povo Democrática da Coreia;<sup>44</sup> (xiii) Perito Independente apontado pelo secretário-

CDH em 21 de abril de 2004. Os peritos anteriores foram: Sr. Kamal Hossain (Bangladesh/1998-2003); Sr. Choong Hyun Paik (República da Coreia/1995); e Sr. Felix Ermacora (Áustria/1984).

<sup>34</sup> Mandato estabelecido em 2004 pela Resolução n. 2.004/14 da CDH, sem duração específica, sendo indicado o Sr. Adrian Severin (Romênia) como relator.

<sup>35</sup> Mandato criado em 1995 pela Resolução da CDH n. 1.995/90. A última renovação ocorreu em 2003 por meio da Resolução da CDH n. 2.003/16. Relatores: Sra. Marie-Thérèse Aissata Kéita-Bocoum (Côte d'Ivoire/1999); Sr. Paulo Sérgio Pinheiro (Brasil/1995). Em 2004, a Resolução n. 2.004/82 promoveu algumas alterações no mandato, sem previsão específica de duração, sendo o atual perito o Sr. Akich Akola (Quênia).

<sup>36</sup> Mandato criado em 1993 pela Resolução da CDH n. 1.993/6 e renovado pela Resolução da CDH n. 1.995/55, sem duração específica. Relatores: Sr. Peter Leuprecht (Áustria/2000); Sr. Thomas Hammarberg (Suécia/1996); Michael Kirby (Austrália/1993).

<sup>37</sup> Mandato criado em 2004 pela Resolução n. 2.004/85 da CDH com previsão de duração de um ano. Relatora: Sra. Mônica Pinto (Argentina).

<sup>38</sup> Mandato criado em 2002 pela Resolução n. 2.002/18 da CDH, sem duração específica. Relatora: Sra. Christine Chanet (França).

<sup>39</sup> Mandato criado em 1992 pela Resolução da CDH n. 1.992/77; alterado pela Resolução da CDH n. 1.995/70. Relatores: Sr. Louis Joinet (França/2002); Sr. Adama Dieng (Senegal/1995); Marco Túlio Bruncelli (Itália/1992).

<sup>40</sup> Mandato criado em 1991 pela Resolução da CDH n. 1.991/74. Relator atual: Sr. Andreas Mavrommatis (Chipre/1999).

<sup>41</sup> Mandato criado em 2003 pela Resolução da CDH n. 2.003/ 82 por um prazo de três anos. Relatora: Sra. Charlotte Abaka (Gana/2003).

<sup>42</sup> Mandato criado em 1992 pela Resolução da CDH n. 1.992/58. Renovação em 2003 por meio da Resolução da CDH n. 2.003/12, e em 2004 pela Resolução n. 2.004/61 por um prazo de um ano. Relatores: Sr. Paulo Sérgio Pinheiro (Brasil/2000); Sr. Raj Soomer Lallah (Mauricius/1996); Sr. Yozo Yokota (Japão/1992).

<sup>43</sup> Mandato criado em 1994 pela Resolução da CDH n. 1.994/87; Renovação em 2003 pela Resolução da CDH n. 2.003/15, e em 2004 pela Resolução n. 2.004/84 sem duração específica. Relatores: Sr. Titinga Frédéric Pacéré (Burkina Faso/2004). Sra. Iulia-Antoanella Motoc (Romênia/2001); Sr. Roberto Garretton (Chile/1994).

<sup>44</sup> Mandato criado em 2004 pela Resolução n. 2.004/13, sem duração específica. Relator: Sr. Vitiit Muntarbhorn (Tailândia).

geral para a situação dos direitos humanos na Somália;<sup>45</sup> (xiv) Perito Independente para a situação de direitos humanos no Sudão;<sup>46</sup> (xv) relator especial da CDH para a situação dos direitos humanos nos territórios palestinos ocupados desde 1967;<sup>47</sup> e (xvi) Perito Independente para a situação de direitos humanos no Uzbequistão (procedimento 1503).<sup>48</sup>

Os mandatos temáticos abarcam temas variados a respeito dos direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais. Percebe-se que no início desses procedimentos havia uma tendência em se considerar os direitos civis e políticos, no entanto, recentemente, atenção tem sido amplamente conferida aos direitos econômicos, sociais e culturais. Entre os mandatos temáticos em operação em 2004 figuram os seguintes:<sup>49</sup> (i) relator especial da CDH para execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias;<sup>50</sup> (ii) relator especial da CDH para a questão de tortura;<sup>51</sup> (iii) relator especial da CDH para intolerância religiosa (liberdade de religião ou crença);<sup>52</sup> (iv) relator especial da CDH para uso de mercenários como meio de impedir o exercício do direito dos povos a autodeterminação;<sup>53</sup> (v) relator especial da CDH para tráfico de crianças, prostituição e

---

<sup>45</sup> Mandato criado em 1993 pela Resolução n. 1.993/86 da CDH. Renovado em 2004 pela Resolução CDH n. 2.004/80 por um período de um ano. Relatores: Sr. Ghanim Alnajjar (Kuwait/2001); Sra. Mona Rishmaur (Palestina/1996); Sr. Mohamed Charfi (Tunísia/1995); Sr. Fanuel Jariretundu Kozo (1993).

<sup>46</sup> Mandato criado pela Decisão n. 2.004/128 do Conselho Econômico e Social por um período de um ano. Relator: Sr. Emmanuel Akwei Addo (Gana).

<sup>47</sup> Mandato criado pela Resolução da CDH n. 1993/2 A. Relatores: Sr. John Dugard (África do Sul/2001); Sr. Giorgio Giacomelli (Itália/1999); Sr. Hannu Halinen (Finlândia/1995); Sr. René Felber (Suíça/1993).

<sup>48</sup> Mandato criado pela decisão adotada em 31 de março de 2004 por um período de um ano no contexto do procedimento especial 1503 da CDH. Relator: Sr. Latif Huseunov (Azerbaijão).

<sup>49</sup> Recentemente foram extintos os seguintes mandatos temáticos: Direito à restituição, compensação e reabilitação para as vítimas de graves violações de direitos humanos e liberdades fundamentais (1998-2000); Os efeitos da dívida externa sobre o pleno gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais (1998-2000); Perito Independente da CDH para examinar a estrutura internacional criminal e de direitos humanos existente para a proteção das pessoas em relação a desaparecimentos involuntários ou forçados (2001-2002/CDH 2001/46); Perito Independente da CDH para examinar a questão de redação de um protocolo opcional ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2001-2003/CDH/2001/30).

<sup>50</sup> Mandato criado em 1982 pela resolução 1982/35 do Conselho Econômico e Social; renovação em 2001 pela resolução 2001/45 da CDH e em 2004 pela resolução 2004/37 da CDH por um período de três anos. Relatores: Sr. Philip Alston (Austrália/2004); Sra. Asma Jahangir (Paquistão/1998).

<sup>51</sup> Mandato criado em 1985 por meio da resolução 1985/33 da CDH; renovação em 2001 pela resolução da CDH 2001/62, e em 2004 pela resolução da CDH 2004/41 por um período de três anos. Relatores: Sr. Manfred Nowak (Áustria/2004 – aguardando aceitação do mandato); Sr. Nigel Rodley (Reino Unido/1993); Sr. Theo C. van Boven (Holanda/2001).

<sup>52</sup> Mandato criado em 1986 pela resolução da CDH 1986/20; renovação em 2001 pela resolução 2001/42 da CDH, e em 2004 pela resolução da CDH 2004/36 por um período de três anos. Relatores: Sra. Asma Jahangir (Paquistão/2004); Sr. Abdelfattah Amor (Tunísia/1993).

<sup>53</sup> Mandato criado em 1987 pela resolução da CDH 1987/16; renovação em 2001 pela resolução 2001/3 da CDH e em 2004 pela resolução da CDH 2004/5 por um período de três anos. Relatores: Sra. Shaista Shameen (Fiji/2004); Sr. Enrique Bemaes Ballesteros (Peru/1987).

pornografia relacionadas a crianças;<sup>54</sup> (vi) Representante do secretário-geral para pessoas internamente deslocadas;<sup>55</sup> (vii) relator especial da CDH para promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão;<sup>56</sup> (viii) relator especial da CDH para formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada;<sup>57</sup> (ix) relator especial da CDH para independência dos juizes e advogados;<sup>58</sup> (x) relator especial da CDH para violência contra mulheres, suas causas e conseqüências;<sup>59</sup> (xi) relator especial da CDH para efeitos adversos do movimento ilícito e do depósito de produtos tóxicos e produtos perigosos e lixos sobre o gozo dos direitos humanos;<sup>60</sup> (xii) Perito independente da CDH para direito ao desenvolvimento (e Mecanismos de *follow-up*);<sup>61</sup> (xiii) Perito Independente da CDH para direitos humanos e pobreza extrema;<sup>62</sup> (xiv) relator especial da CDH para direito à educação;<sup>63</sup> (xv) relator especial da CDH para direitos humanos dos imigrantes;<sup>64</sup> (xvi) relator especial da CDH para direito a alimentos;<sup>65</sup> (xvii) Representante Especial do secretário-geral para a situação dos

<sup>54</sup> Mandato criado em 1990 pela resolução da CDH 1990/68; renovação em 2001 pela resolução da CDH 2001/75, e em 2004 pela decisão do Conselho Econômico e Social 2004/285 por um período de três anos. Relator: Sr. Juan Miguel Petit (Uruguai/2001).

<sup>55</sup> Mandato criado em 1992 pela resolução da CDH 1992/73; renovação em 2001 pela resolução da CDH 2001/54, e em 2004 estabelecimento de novo mandato pela resolução 2004/55 da CDH por um período de dois anos. Relatores: Sr. Walter Kälin (Suíça/2004); Sr. Francis Deng (Sudão/1992).

<sup>56</sup> Mandato criado em 1993 pela resolução da CDH 1993/45; última renovação em 2002 pela resolução da CDH 2002/48. Relatores: Sr. Abid Hussain (Índia/1993); Sr. Ambeyi Ligabo (Quênia/2002).

<sup>57</sup> Mandato criado em 1993 pela resolução 1993/20 da CDH; última renovação em 2002 pela resolução 2002/68 da CDH. Relatores: Sr. Maurice Glèglèhanhanzo (Benin/1993); Sr. Doudou Diène (Senegal/2002).

<sup>58</sup> Mandato criado em 1994 pela resolução da CDH 1994/41; última renovação em 2003 pela resolução da CDH 2003/43, por um período de três anos. Relatores: Sr. Param Cumaraswamy (Malásia/1994); Sr. Leandro Despouy (Argentina/2003).

<sup>59</sup> Mandato criado em 1994 pela resolução da CDH 1994/45; última renovação em 2003 pela resolução da CDH 2003/45, por um período de três anos. Relatores: Sra. Radhika Coomaraswamy (Sri Lanka/1994); Sr. Yakin Ertürk (Turquia/2003).

<sup>60</sup> Mandato criado em 1995 pela Resolução da CDH n. 1.995/81; renovação em 2001 pela Resolução da CDH 2.001/35, e em 2004 pela Resolução da CDH n. 2.004/17, por um período de três anos. Relatores: Sr. Okechukwu Ibeanu (Nigéria/2004); Sra. Fatma Zohra Ouhachi-Vesely (Argélia/1995).

<sup>61</sup> Mandato criado pela Resolução da CDH n. 1.998/72; última renovação em 2001 pela Resolução da CDH n. 2.001/9. Relator: Sr. Arjun Sengupta (Índia/1998-2004). O destino dos mecanismos acerca do direito ao desenvolvimento está sendo atualmente discutido na CDH.

<sup>62</sup> Mandato criado em 1998 pela Resolução da CDH n. 1.998/25; renovação em 2002 pela Resolução n. 2.002/30e em 2004 pela Resolução n. 2.004/23 por um período de dois anos. Relatores: Sr. Arjun Sengupta (Índia/2004); Sra. Anne-Marie Izzin (Bélgica/1998).

<sup>63</sup> Mandato criado em 1998 pela Resolução da CDH n. 1.998/33; renovação em 2001 pela Resolução da CDH n. 2.001/29, e em 2004 pela Resolução n. 2.004/25 por um período de três anos. Relatores: Sr. Vernor Muñoz Villalobos (Costa Rica 2004); Sra. Katarina Tomasevski (Croácia/1998).

<sup>64</sup> Mandato criado em 1999 pela Resolução da CDH n. 1.999/44; última renovação em 2002 pela Resolução da CDH n. 2.002/62. Relatora: Sra. Gabriela Rodríguez Pizarro (Costa Rica/1999).

<sup>65</sup> Mandato criado em 2000 pela Resolução da CDH n. 2.000/10; última renovação em 2003 pela Resolução da CDH n. 2.003/25. Relator: Sr. Jean Ziegler (Suíça/2000).

defensores de direitos humanos;<sup>66</sup> (xviii) relator especial da CDH para moradia adequada como um componente do direito a um padrão adequado de vida;<sup>67</sup> (xix) Perito Independente da CDH para políticas de ajuste estrutural e dívida externa;<sup>68</sup> (xx) relator especial da CDH para a situação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos povos indígenas;<sup>69</sup> (xxi) Representante Especial do secretário-geral para crianças e conflito armado;<sup>70</sup> (xxii) relator especial para direito ao gozo do mais elevado *standard* atingível de saúde física e mental;<sup>71</sup> (xxiii) relator especial para tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças;<sup>72</sup> (xxiv) Perito Independente para assistir o ACDH na realização do mandato descrito na Resolução da CDH n. 2004/87 intitulada “Proteção de direitos humanos e liberdades fundamentais no combate ao terrorismo”;<sup>73</sup> e (xxv) Perito Independente apontado pelo secretário-geral para atualizar o conjunto de princípios para a proteção e a promoção de direitos humanos por meio do combate à impunidade.<sup>74</sup>

Os mandatos são usualmente confiados a um perito individual. Em alguns casos, entretanto, devido à natureza e à complexidade da questão em considerada, a CDH estabelece um grupo de trabalho de peritos, que são em geral compostos de cinco indivíduos, nacionais de cada um dos grupos regionais das Nações Unidas: África, Ásia, América Latina e Caribe, Europa Oriental e o grupo Ocidental. Nos últimos anos, as relações entre direitos humanos e desenvolvimento alcançaram evidência. Assim, conseqüentemente, o direito ao desenvolvimento e as questões de ajuste estrutural passaram a receber atenção adicional, sendo criado um mecanismo de *follow-up*, composto de um perito independente e um grupo intergovernamental de trabalho. Além desse mecanismo, deve-se ressaltar os seguintes grupos de trabalho em operação em 2004:

<sup>66</sup> Mandato criado em 2000 pela Resolução da CDH n. 2.000/61; última renovação em 2003 pela Resolução da CDH n. 2.003/64. Relator; Sra. Hina Jilani (Paquistão/2000).

<sup>67</sup> Mandato criado em 2000 pela Resolução da CDH n. 2.000/9; última renovação em 2003 pela Resolução da CDH n. 2.003/27. Relator: Sr. Miloon Kothari (Índia/2000).

<sup>68</sup> Mandato criado em 2000 pela Resolução da CDH n. 2.000/82 e Decisão da CDH n. 2.000/109; última renovação em 2003 pela Resolução da CDH n. 2.003/21. Relatores: Sr. Bernards Andrew Nyamwaya Mudho (Quênia/2001); Sr. Fantu Cheru (EUA/Etiópia/2000). Houve entre 1998-2000 um mandato denominado Perito Independente para políticas de ajuste estrutural.

<sup>69</sup> Mandato criado em 2001 pela Resolução da CDH n. 2.001/57, e renovado em 2004 pela Resolução da CDH n. 2.004/62 por um período de três anos. Relator: Sr. Rodolfo Stavenhagen (México/2001).

<sup>70</sup> Mandato criado pela Assembleia Geral. Relator: Sr. O Otunnu.

<sup>71</sup> Mandato criado em 2002 pela Resolução da CDH n. 2.002/31. Relator: Sr. Paul Hunt (Nova Zelândia/2002).

<sup>72</sup> Mandato criado em 2004 pela Resolução da CDH n. 2.004/110, por um período de três anos. Relatora; Sra. Sigma Huda (Bangladesh/2004).

<sup>73</sup> Mandato criado em 2004 pela Resolução n. 2.004/87 da CDH por um período de um ano. Perito: Sr. Robert K. Goldman (Estados Unidos da América).

<sup>74</sup> Mandato criado em 2004 pela Resolução n. 2.004/72 da CDH por um período de um ano. Perito: Sra. Diane Orentlicher (Estados Unidos da América/2004).

(i) Grupo de Trabalho para desaparecimentos involuntários ou forçados;<sup>75</sup> (ii) Grupo de Trabalho para detenção arbitrária;<sup>76</sup> (iii) Grupo de Trabalho Intergovernamental, com o seguinte mandato: (a) tecer recomendações voltadas à implementação efetiva da Declaração de Durban e seu Programa de Ação; (b) preparar *standards* internacionais complementares para fortalecer e atualizar os instrumentos internacionais contra racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada em todos seus aspectos;<sup>77</sup> e (iv) Grupo de Trabalho de Peritos Independentes para estudar os problemas de discriminação racial enfrentados pelos povos de descendência africana.<sup>78</sup>

Na Subcomissão há seis grupos de trabalho encarregados dos seguintes temas: comunicações (reclamações), formas contemporâneas de escravidão, populações indígenas, minorias, administração da justiça e corporações transnacionais. Além desses mandatos, os estudos previstos em mandatos designados a peritos particulares englobam temas tais como: (i) Povos indígenas e sua relação com a terra;<sup>79</sup> (ii) Globalização e seu impacto no pleno gozo dos direitos humanos;<sup>80</sup> (iii) O conceito e a prática da ação afirmativa;<sup>81</sup> (iv) Os direitos dos não cidadãos;<sup>82</sup> (v) Práticas tradicionais que afetam a saúde das mulheres e da menina;<sup>83</sup> (vi) Terrorismo e direitos humanos;<sup>84</sup> (vii) Direitos

<sup>75</sup> Mandato criado em 1980 pela Resolução da CDH n. 20 (XXXVI); renovação em 2001 pela Resolução da CDH n. 2.001/46, e em 2004 pela Resolução n. 2.004/40, por um período de três anos. Peritos atuais: Sr. Joel Adebayo Adekanye (Nigéria/2000); Sr. Santiago Corcuera Cabezut (México/2004); Sr. Darki Göttlicher (Croácia/2004); Sr. Stephen J. Toope (Canadá/2002); Sr. Saïed Rajaie Khorasani (República Islâmica do Irã/2003).

<sup>76</sup> Mandato criado em 1991 pela Resolução da CDH n. 1.991/42; última atualização em 2003 pela Resolução da CDH n. 2.003/31, por um período de três anos. Peritos atuais: Relator-presidente: Sra. Leïla Zerrougui (Argélia/2001); Sra. Soledad Villagra de Biedermann (Paraguai/2000); Sr. Tamás Ban (Hungria/2001); Sr. Seyed Mohammad Hachemi (República Islâmica do Irã/2002); Sra. Manuela Carmemá Castrillo (Espanha/2003).

<sup>77</sup> Mandato criado em 2002 pela Resolução da CDH n. 2.002/68, aguardando indicação de peritos.

<sup>78</sup> Mandato criado em 2002 pela Resolução da CDH n. 2.002/68, e renovado em 2003 pela Resolução n. 2.003/30, por um período de três anos. Peritos: Sr. Peter Lesa Kasanda, Relator Presidente (Zâmbia/2002); Sr. George N. Jabbour (República Árabe Síria/2002); Sr. Roberto B. Martins (Brasil/2002); Sr. Joe Frans (Suécia/2004); Sra. Irina Zlatescu (Romênia/2004).

<sup>79</sup> Mandato previsto na Resolução da Subcomissão n. 2.000/108. Perita: Sra Daes. Relatórios: 48.ª sessão (1997) E/CN.4/Sub.2/AC.4/1996/2; E/CN.4/Sub.2/AC.4/1996/2/Add.1; 53.ª sessão (2001) E/CN.4/Sub.2/2001/21.

<sup>80</sup> Mandato prevista na Resolução da Subcomissão n. 1.999/8. Peritos: Sr. Oloka-Onyango e Sra. Udagama. Relatório: 52.ª sessão (2000) - E/CN.4/Sub.2/2000/13.

<sup>81</sup> Mandato previsto na Decisão da CDH n. 1.999/107 e Resolução da Subcomissão n. 1.998/5. Perito: Sr. Bossuyt. Relatório: 52.ª sessão (2000) - E/CN.4/Sub.2/2000/11 and Corr.1.

<sup>82</sup> Mandato previsto na Decisão da CDH n. 2.000/104 e na Decisão da Subcomissão n. 2.000/103. Perito: Sr. Weissbrodt. Relatórios: 53.ª sessão (2001) - E/CN.4/Sub.2/2001/20; E/CN.4/Sub.2/2001/20/Add.1.

<sup>83</sup> Mandato previsto na Resolução da CDH n. 1.999/80 e Resoluções ns. 2.000/10 e 2.001/13 da Subcomissão. Perita: Sra. Warzazi.

<sup>84</sup> Mandato previsto na Decisão da CDH n. 1.998/107 e na Decisão da Subcomissão n. 2.001/18. Perita: Sra. Koufa. Relatório: 51.ª sessão (1999) - E/CN.4/Sub.2/1999/27.



humanos e responsabilidades humanas;<sup>85</sup> (viii) Metodologia e o trabalho do Fórum Social;<sup>86</sup> (ix) Evolução da administração da justiça por meio de tribunais militares;<sup>87</sup> (x) Discriminação no sistema de justiça criminal;<sup>88</sup> (xi) Escopo das atividades e responsabilidades das forças armadas, da polícia civil, dos funcionários civis internacionais e dos peritos das Nações Unidas que participam de operações de paz;<sup>89</sup> (xii) Métodos de trabalho e atividades das corporações transnacionais;<sup>90</sup> (xiii) Necessidade de desenvolver princípios orientadores sobre a implementação das normas e *standards* existentes de direitos humanos no contexto da luta contra a pobreza extrema;<sup>91</sup> (xiv) A não-discriminação conforme prevista no parágrafo 2.º do art. 2.º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;<sup>92</sup> (xv) O retorno dos bens dos refugiados ou das pessoas deslocadas;<sup>93</sup> (xvi) As abordagens construtivas e pacíficas para situações envolvendo minorias;<sup>94</sup> (xvii) Soberania permanente dos povos indígenas sobre recursos naturais;<sup>95</sup> (xviii) A discriminação baseada no trabalho e na descendência em outras regiões do mundo;<sup>96</sup> (xix) Reservas a tratados de direitos humanos;<sup>97</sup> (xx) A Declaração Universal relativa ao Genoma Humano e Direitos Humanos como a contribuição da Subcomissão para as reflexões do Comitê Internacional de Bioética no *follow-up* da Declaração Universal;<sup>98</sup> (xxi) Medidas previstas nos vários instrumentos internacionais de direitos humanos para a promoção e a consolidação da democracia;<sup>99</sup> (xxii) Avaliando a utilidade, o escopo e a estrutura de um estudo sobre os perigos reais e potenciais ao gozo efetivo de direitos humanos, decorrentes de testes, produção, transferência, tráfico ou uso de armas de destruição em massa, ou com efeito indiscriminado, ou de natureza que cause dano supérfluo ou sofrimento desnecessário, incluindo o uso de armas contendo urânio

<sup>85</sup> Mandato previsto na Resolução da CDH n. 2.000/63 e na Decisão da Subcomissão n. 2.000/111. Relator: Sr. Alfonso Martinez. Relatório: 58.ª sessão da CDH (2002) - E/CN.4/2002/107.

<sup>86</sup> Mandato previsto na Resolução da Subcomissão n. 2.001/24. Perito: Sr. Bengoa.

<sup>87</sup> Mandato previsto na Decisão da Subcomissão n. 2.001/103. Perito: Sr. Joinet.

<sup>88</sup> Mandato previsto na Decisão da Subcomissão n. 2.001/104. Perita: Sra. Zerrougui.

<sup>89</sup> Mandato previsto na Decisão da Subcomissão n. 2.001/105. Perita: Sra. Hampson.

<sup>90</sup> Mandato previsto na Resolução da Subcomissão n. 2.001/3. Peritos: Sr. Eide e Sr. Weissbrodt.

<sup>91</sup> Mandato previsto na Resolução da Subcomissão n. 2.001/8. Peritos: Sr. Pinheiro, Sr. Yokota, Sr. Guissé e Sr. Bengoa.

<sup>92</sup> Mandato previsto na Resolução da Subcomissão n. 2001/23. Perito: Sr. van Hoof.

<sup>93</sup> Mandato previsto na Decisão da Subcomissão n. 2001/122. Perito: Sr. Pinheiro.

<sup>94</sup> Mandato previsto na Resolução da Subcomissão n. 2001/9. Perito: Sr. Eide.

<sup>95</sup> Mandato previsto na Resolução da Subcomissão n. 2001/10. Perita: Sra. Daes.

<sup>96</sup> Mandato previsto na Decisão da Subcomissão n. 2.001/110. Perito: Sr. Goonesekere. Relatório: 53.ª sessão (2001) - E/CN.4/Sub.2/2001/16.

<sup>97</sup> Mandato previsto na Resolução da Subcomissão n. 2.001/17. Perita: Sra. Hampson. Relatório: 51.ª sessão (1999) - E/CN.4/Sub.2/1999/28 and Corr.1.

<sup>98</sup> Mandato previsto na Decisão da Subcomissão n. 2.001/113. Perita: Sra. Motoc.

<sup>99</sup> Mandato previsto na Decisão da Subcomissão n. 2.001/114. Perito: Sr. Rodriguez-Cuadros. Relatório: 53.ª sessão (2001) - E/CN.4/Sub.2/2001/32.

enriquecido:<sup>100</sup> (xxiii) A questão do comércio e transporte de armas pequenas e leves e do uso de tais armas no contexto das normas de direitos humanos e humanitárias;<sup>101</sup> e (xiv) Promoção da realização dos direitos a beber água e a esgoto.<sup>102</sup>

## 7. Métodos de trabalho dos peritos

Não-obstante as resoluções que estabelecem os mandatos adotarem linguagem diferente ao descrevê-los, há certa uniformidade quanto aos métodos de trabalho dos peritos, independentemente dos mandatos previstos. Com efeito, com o acúmulo de experiência, os peritos desenvolveram abordagens e metodologias específicas para realizar seus mandatos. Por recomendação da Conferência de Direitos Humanos de Viena (1993), desde 1994 acontecem reuniões anuais dos agentes de procedimentos especiais das Nações Unidas. Em 1999, na sexta reunião anual de peritos foi aprovado um manual, denominado *Manual para Relatores Especiais/Representantes/Peritos e Presidentes dos Grupos de Trabalho dos Procedimentos Especiais da Comissão de Direitos Humanos e do Programa de Serviços de Consultoria*,<sup>103</sup> que *inter alia* descreveu em detalhes os seus métodos de trabalho. Em regra, todos os peritos relatam a órgãos intergovernamentais, tais como a CDH ou a Assembléia Geral a respeito de suas verificações, conclusões e recomendações. O mandato de alguns peritos demanda que desempenhem estudos conceituais enquanto outros abrangem uma abordagem mais prática. Os peritos pesquisam e estudam questões relevantes aos direitos humanos, empreendem visitas aos países, recebem e consideram reclamações de vítimas de violações de direitos humanos e representam-nas em contatos com os governos; e, em alguns casos, também recomendam programas de cooperação técnica. Alguns peritos, ao receberem informação de alegações específicas de violações de direitos humanos ou quando uma grave violação de direitos humanos parece ser eminente, enviam apelos urgentes ao governo envolvido. Os peritos relatam suas atividades, em geral à CDH, seguindo os princípios de transparência e consistência, e devem procurar oferecer oportunidades iguais as fontes de informação e ao Governo em questão. Nos casos em que se identifiquem vários tipos de violações relativas aos mandatos de diferentes peritos, esses são estimulados a coordenar suas ações. O conhecimento da violação ou uma investigação promovida pelas Nações Unidas acerca das circunstâncias de um caso

<sup>100</sup> Mandato previsto na Decisão da Subcomissão n. 2.001/119. Perito: Sr. Sik Yuen.

<sup>101</sup> Mandato previsto na Decisão da Subcomissão n. 2.001/120. Perita: Sra. Barbara Frey.

<sup>102</sup> Mandato previsto na Resolução da Subcomissão n. 2.001/2. Perito: Sr. Guissé.

<sup>103</sup> *Manual for Special Rapporteurs/Representatives/Experts and Chairpersons of Working Groups of the Special Procedures of the Commission on Human Rights and of the Advisory Services Programme*. Aprovado em Doc. E/CN.4/2000/5, 6 August 1999, *Effective Human Rights Mechanisms*.

particular pode ser suficiente para cessar os abusos cometidos. Paulo Sérgio Pinheiro chama a atenção para a tensão inarredável existente entre o *fact finding* (investigação dos fatos) imparcial, limitação do *power of embarrass* (poder de embaraçar) e avaliações públicas e claras, lembrando que a investigação imparcial dos fatos não-significa neutralidade, e os relatores devem denunciar abusos ou fatos para os quais há suficiente evidência.<sup>104</sup>

Os peritos estão habilitados a realizar *visitas* apenas em missões oficiais, com a aprovação das autoridades pertinentes de cada país.<sup>105</sup> No caso dos procedimentos especiais relativos aos mandatos temáticos, há a possibilidade de se fazer um convite aberto para receber visitas, o que torna a autorização para a entrada da missão desnecessária.<sup>106</sup> Durante as visitas, os peritos interagem com atores governamentais e não governamentais. Eles exigem liberdade de pesquisa, incluindo acesso a instituições, tais como centros de detenção e prisões, e contatos com representantes e organizações não governamentais. Como procedimento padrão, o perito exige que o governo assegure que nenhuma pessoa, oficial ou privada, que tenha estado em contato com ele seja sujeita a ameaças, perseguições, punições ou processos judiciais. Algumas visitas planejadas foram efetivamente canceladas quando os governos não concordaram a conceder livre acesso a determinados lugares aos peritos ou a respeitar a natureza independente do seu trabalho. Nesse quesito, deve-se destacar que a cobertura da mídia das visitas ao país freqüentemente coloca a questão de direitos humanos no centro dos debates públicos. Os peritos com mandatos referentes a países devem, em geral, formalizar visitas ao país em questão. Quando o acesso lhes é negado, eles viajam a outros países, particularmente os países vizinhos ao país em questão, para entrevistar refugiados e outros atores relevantes.<sup>107</sup> Os pedidos por visitas podem ser iniciados pelos peritos ou pela CDH por

<sup>104</sup> PINHEIRO, Paulo Sérgio. Monitorando para a ONU. *Política Externa*, v. 13, n. 2, 2004, p. 28.

<sup>105</sup> Sobre termos de referência de visitas a países, ver doc: E/CN.4/1998/45, Report of the meeting of Special Rapporteurs, Geneva, 20-23 May 1997.

<sup>106</sup> Relação de países que estenderam um convite aberto aos procedimentos especiais temáticos da CDH das Nações Unidas (51 países: data base 14 de outubro de 2004): África do Sul, Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Brasil, Bulgária, Canadá, Chipre, Colômbia, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Guatemala, Holanda, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, México, Mongólia, Noruega, nova Zelândia, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Islâmica do Irã, República da Macedônia, República Tcheca, Romênia, San Marino, Serra Leão, Suécia, Suíça, Turquia.

<sup>107</sup> O orçamento das Nações Unidas permite visitas a um país uma ou duas vezes por ano; todavia, arranjos extra-orçamentários são feitos para permitir visitas mais freqüentes. Peritos com mandatos temáticos podem decidir realizar visitas a países considerados relevantes a seus mandatos com base em informações recebidas, assim como dependendo do tema são estimulados a visitar países representantes de todas as

meio de resoluções específicas. A CDH pode solicitar que os peritos realizem visitas conjuntas quando os problemas de direitos humanos sejam multidimensionais, como ocorreu no contexto do Timor Leste e da antiga Iugoslávia. Algumas vezes, os próprios peritos podem considerar adequado realizar missões conjuntas, sendo essa uma forma de coordenação bem vinda na estrutura de direitos humanos das Nações Unidas.

Os peritos podem também desempenhar *trabalho normativo* e desenvolver normas mandatórias ou *standards* para seu trabalho. O representante do secretário-geral Relativo a Pessoas Deslocadas Internamente trabalhou com uma equipe de peritos jurídicos internacionais para preparar uma compilação e uma análise das normas jurídicas pertinentes ao deslocamento interno, com base em que ele desenvolveu em 1998 os Princípios Orientadores para a Proteção dos Deslocados Internamente. Esses princípios são delineados para oferecer orientação relativa ao tratamento da questão do deslocamento interno ao Representante, aos Estados, a todas outras autoridades, a grupos, pessoas, organizações intergovernamentais e não-governamentais. O Grupo de Trabalho relativo a Detenção Arbitrária também desenvolveu um regime de ação. Na sua Deliberação n. 5, adotada em dezembro de 1990, o grupo estabeleceu, em coordenação com o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, critérios para regular casos de detenção arbitrária de pessoas que procuram asilo. Os peritos mantêm diálogos com os governos acerca de suas conclusões e recomendações; diálogo esse que se torna mais significativo quando o governo demonstra vontade de abordar seriamente as preocupações levantadas pelo perito (*follow-up*). Durante a visita de setembro de 1999 do Relator Especial para Tortura ao Quênia, o Governo queniano designou um funcionário de alto escalão para ser o contato com o relator. O funcionário acompanhou o relator durante a missão e, em várias ocasiões, ordenou ações corretivas imediatas para corrigir a violação, como atenção médica para certos detentos ou a soltura de um indivíduo detido arbitrariamente. O Relator Especial registrou em seus apontamentos públicos as medidas de resposta do Governo queniano. Em outro caso, o Relator Especial para Intolerância Religiosa desenvolveu uma matriz contendo as recomendações formuladas em seu relatório, e rotineiramente as transmite aos governos, solicitando-lhes que forneçam seus comentários e indiquem as medidas que tomaram ou pretendem tomar para implementá-las, mesmo que progressivamente. Posteriormente, seguindo seu exemplo, outros peritos começaram a usar técnicas semelhantes. As respostas que eles recebem dos países são incluídas em seus relatórios, uma vez que a efetividade do sistema reside no *follow up* adequado das conclusões e recomendações do perito.

---

regiões do mundo para captar uma perspectiva o mais ampla possível. Nesse caso, o orçamento das Nações Unidas normalmente permite duas visitas a países para cada perito por ano.

Os peritos não abordam somente os Estados, uma vez que vários mandatos solicitam que seus titulares lidem com entidades não estatais. Entre 1996 e 2000, a perita independente para a Situação dos Direitos Humanos na Somália relatou violações cometidas por líderes de milícias naquele país, como também abordou as ações empreendidas pelas agências das Nações Unidas atuantes em campo na ausência de um governo central naquele país. Nessa ocasião, a perita devotou a maior parte de seu relatório em 1998 a alegações de violações cometidas pelas tropas internacionais na Somália. Um número crescente de mandatos passou a englobar instituições internacionais, particularmente os relativos a desenvolvimento, ajuste estrutural e dívida externa, que visam considerar o impacto nos direitos humanos das políticas das instituições financeiras, como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e a Organização Mundial do Comércio. A importância dessa consideração reside na abertura da possibilidade de debate sobre tais questões e da interação das normas internacionais de cada campo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, ressaltando a primazia das obrigações derivadas das normas de direitos humanos. Algumas organizações não-governamentais de atuação em âmbito nacional, regional e internacional fornecem suporte de grande relevância ao sistema de procedimentos especiais. As organizações não-governamentais inspiraram a demanda para a criação de vários mandatos específicos, e também fornecem análises e informações essenciais acerca da situação de direitos humanos em muitos países e a respeito de muitas questões temáticas. Tal informação é verificada pelos peritos e freqüentemente transmitida aos governos para sua consideração. Além disso, as organizações não-governamentais disseminam o trabalho dos peritos a suas entidades locais. O estabelecimento de um mandato a respeito de defensores de direitos humanos em 2000 constitui um reconhecimento da contribuição indispensável dessas organizações e da necessidade de proteção de defensores, que com freqüência são perseguidos e intimidados por realizar suas tarefas relativas a direitos humanos.

Devido aos recursos limitados do Secretariado, os peritos em geral recorrem a seus próprios recursos para apoiar suas pesquisas e dependem do apoio que recebem do ACDH.<sup>108</sup> Paulo Sérgio Pinheiro aponta que os peritos de direitos humanos recebem

---

<sup>108</sup> Não-obstante os recursos escassos que prejudicam o atingimento do pleno potencial, são contínuos os esforços para fortalecer o sistema no intuito de atingir a meta de respeito universal por todos os direitos humanos. Nessa tarefa, a cooperação de variados atores, em particular os governos, os demais órgãos, agências e programas das Nações Unidas e o setor não governamental, pode contribuir de forma considerável para maior efetividade desse sistema. Os procedimentos especiais devem buscar a coordenação e o diálogo com outros atores, particularmente do sistema das Nações Unidas. Nas resoluções que estabelecem os mandatos, o Secretário-geral é em geral solicitado a apoiar o trabalho dos peritos, o que é visto principalmente como um apoio político e financeiro do orçamento regular das Nações Unidas; e sempre é mencionada a assistência provida pelo Escritório do ACDH e das variadas agências especializadas

apenas reembolso pelas despesas relacionadas a viagens, e que a lógica desse serviço *pro bono* seria assegurar que os peritos de direitos humanos tenham mais autonomia do que um funcionário das Nações Unidas.<sup>109</sup> Todavia, há um código de conduta, conforme debatido pela Assembleia Geral, que deve ser aplicado a todos os peritos em missão, incluindo os peritos de direitos humanos.<sup>110</sup> O aumento no número de mandatos, sem um correspondente aumento nos recursos para suportá-los, gera dificuldades na operacionalização dos procedimentos especiais. Os peritos também exercem um grau de auto-regulação, quando se reúnem anualmente para deliberar acerca de questões relativas a seus mandatos. Durante essas reuniões, eles consideram problemas de interesse comum, tais como seus métodos de trabalho. Eles também têm discussões com o ACDH, o escritório da CDH, os presidentes dos mecanismos convencionais de direitos humanos das Nações Unidas estabelecidos pelos principais tratados de direitos humanos das Nações Unidas e com organizações não-governamentais.

## 8. Resultados dos procedimentos especiais para direitos humanos

Como visto, em seus relatórios submetidos à CDH,<sup>111</sup> os peritos ressaltam situações que merecem atenção internacional, oferecendo, em geral, uma análise de grande importância da situação dos direitos humanos em um país específico ou de um determinado tema. A título de exemplificação, o antigo relator especial para Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais inseriu a questão do assassinato de mulheres em

---

da organização. Por exemplo, em 4 de março de 1998, o ACDH concluiu um Memorando de Entendimento com o PNUD, segundo o qual o PNUD e o ACDH deveriam cooperar de forma a implementar aspectos dos mandatos dos grupos de trabalho e procedimentos especiais temáticos e de países. A cooperação entre o PNUD e o ACDH visa fortalecer a efetividade e a eficiência das missões de investigação dos fatos de direitos humanos. Os escritórios locais do PNUD estenderam seu apoio logístico e substantivo antes e durante as missões. O PNUD também disponibilizou importantes relatórios e documentos de avaliação a respeito dos países a serem examinados.

<sup>109</sup> Paulo Sérgio ressalta que nas reuniões anuais dos procedimentos especiais, ele tem argumentado que os peritos de direitos humanos deveriam ser remunerados, como qualquer outro perito das Nações Unidas em uma missão oficial. Segundo ele, o registro histórico não demonstra vínculo necessário entre remuneração e retidão política. A principal vantagem a ser ganha da remuneração do trabalho dos relatores especiais seria alterar a imagem de indicados como uma elite acadêmica, política e diplomática, capaz de se bancar. A possibilidade de oferecer remuneração para o trabalho dos relatores especiais seria tornar as indicações abertas a uma gama mais ampla de peritos e ativistas das organizações da sociedade civil. PINHEIRO, Paulo Sérgio. Musings of a UN Special Rapporteur on Human Rights. *Global Governance*, n. 9, 2003, p. 9.

<sup>110</sup> Doc. NU: A/54/695. *Proposed Regulations Governing the Status, Basic Rights and Duties of Officials other than Secretariat Officials and Experts on Mission*.

<sup>111</sup> O trabalho dos peritos é debatido em sessões anuais da CDH; mas eles também podem relatar à Assembleia Geral e menos frequentemente ao Conselho de Segurança, mediante a fórmula *Arria*, segundo a qual esse órgão pode escutar interlocutores outros que não representantes dos Estados ou funcionários de alto escalão das Nações Unidas. Doc. NU: E/CN.4/2002/14, 11 september 2001, *Effective functioning of the human rights mechanism*.

nome da honra na agenda internacional. Em novembro de 2000, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou sua primeira resolução em que condenou esse crime, que por décadas tem sido praticado com impunidade contra milhares de mulheres em muitas partes do mundo.<sup>112</sup> Muitos relatórios nomeiam vítimas e descrevem as alegações das violações de seus direitos humanos, e os peritos algumas vezes intervêm em nome das vítimas. Além disso, os relatórios dos peritos freqüentemente servem como um importante aviso inicial de um possível agravamento da situação e da necessidade de medidas urgentes, ponto em que o relato dos abusos assume um papel ativo na prevenção da deterioração da situação dos direitos humanos. Por exemplo, antes da ocorrência do genocídio em Ruanda, em abril de 1993, o então relator especial para Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais, Sr. Bacre Nduaye, visitou esse país e relatou acerca da grave violência étnica que ocorria. A comunidade internacional, notadamente a missão das Nações Unidas em Ruanda, não observou ou forneceu uma resposta adequada a esse significativo aviso, o que poderia ter evitado ou pelo menos reduzido as proporções do ocorrido.<sup>113</sup> Não-obstante essa demonstração frustrada, há resultados concretos decorrentes dos trabalhos desempenhados pelos peritos. Durante suas visitas a países, alguns peritos conseguem obter alívio para vítimas, como foi o caso, em janeiro de 1992, quando o Relator Especial para a Situação dos Direitos Humanos no Afeganistão conseguiu obter uma decisão presidencial do então presidente Najibullah para comutar as penas de morte de quase 114 pessoas para termos de prisão de 20 anos.

Embora seja grande o potencial do trabalho dos peritos para fomentar mudanças, é difícil atribuir resultados concretos no campo dos direitos humanos a um só fator. Muito depende de como os governos, a sociedade civil em um país particular e a comunidade internacional reagem às verificações das violações, conclusões e recomendações dos peritos. O exame contínuo de uma situação particular, entretanto, assinala à vítima que sua triste situação não foi esquecida pela comunidade internacional e concede-lhe a oportunidade de dar voz a suas demandas. Por outro lado, aqueles que promovem as violações dos direitos humanos sabem que, de alguma forma, não mais estão atuando à margem dos olhares do mundo, e as autoridades envolvidas sabem que a avaliação de seus registros de direitos humanos terão um impacto nas considerações políticas, desenvolvimentistas e humanitárias, o que exige maior responsabilidade e

---

<sup>112</sup> Mulheres são assassinadas por seu pai ou irmãos por atos considerados como manchas a honra da família, incluindo o adultério, não acatamento de uma ordem parental para se casar, ser vista em público com um homem ou se tornar vítima de um estupro, um crime que muitas pessoas ainda acreditam que não poderia acontecer sem o consentimento da vítima.

<sup>113</sup> Doc. NU: E/CN.4/2002/14, 11 september 2001, *Effective Functioning of Human Rights Mechanisms*, § 35.

resulta em mudanças de melhoria na situação examinada. Além disso, a publicidade desses relatórios permite que os indivíduos tomem uma posição frente às violações, exercendo sua participação no contexto político em âmbito nacional e influenciando o desenvolvimento das relações internacionais em consequência dos princípios democráticos.

Sabe-se que a privação de direitos humanos encontra-se na raiz ou no resultado de tensões que conduziram a muitos conflitos em diferentes partes do mundo. A maior ocorrência de conflitos de natureza não internacional nos últimos anos, ou mesmo de conflitos internacionais promovidos em nome da *guerra contra o terrorismo*, contribui para evidenciar a relação entre paz e segurança, assuntos econômicos, sociais e culturais, democratização, desenvolvimento e questões humanitárias. Os procedimentos especiais de direitos humanos das Nações Unidas podem ser considerados como uma alternativa capaz de contribuir para a disseminação de informações absorvidas em uma perspectiva mais ampla para basear as decisões da sociedade internacional e para proporcionar uma maior participação consciente dos cidadãos de todas as partes do mundo na construção de uma verdadeira democracia. Os peritos dos procedimentos especiais de direitos humanos das Nações Unidas desempenham um papel essencial no trabalho rumo à realização universal dos direitos humanos, contribuindo para o afastamento do medo e da necessidade no seio da comunidade internacional.

## 9. Conclusão

Os procedimentos especiais de direitos humanos das Nações Unidas têm contribuído para tornar o debate intergovernamental acerca de direitos humanos mais próximo da realidade. Esses procedimentos trouxeram à luz questões graves, tais como os desaparecimentos forçados, a brutalidade policial, as execuções sumárias, o assassinato de mulheres em nome da honra, o sofrimento das crianças de rua, a perseguição de minorias étnicas em muitas sociedades, o papel dos atores não-estatais nas violações de direitos humanos, o vínculo entre a pobreza extrema e o respeito aos direitos humanos e o impacto de outras violações de direitos humanos. Ao papel de formador de um arcabouço informacional confiável e que proporciona maior compreensão das diferenças locais soma-se a sua contribuição para o fortalecimento das capacidades institucionais nacionais de forma a encerrar as perpetrções de violações e eliminar os obstáculos à realização dos direitos humanos, e para a potencialização da participação consciente dos indivíduos, em decorrência dos princípios democráticos, no processo decisório orientador das políticas internacionais de cada Estado.



Os métodos de trabalho dos peritos são flexíveis e permitem uma adaptação a situações específicas, sem que se constitua uma intervenção à soberania do Estado. Conforme referência feita por Hannah Arendt às palavras de Mommsen, a autoridade é *mais que um conselho e menos que uma ordem; um conselho que não se pode ignorar sem risco*.<sup>114</sup> A perspectiva que busca a averiguação de dados factuais, baseada na análise *in loco* de uma situação de violações em um país, no caso dos mandatos de países, ou de um tema específico, no caso dos mandatos temáticos, proporciona um melhor conhecimento e maior compreensão do mundo, e das possibilidades de ações adequadas, dotadas de coerência e consistência. As palavras dos relatores, peritos e representantes não são acompanhadas por uma sanção, mas pelo risco de sua desconsideração em relação à dignidade do ser humano. Para que essa autoridade possa ser preservada, os procedimentos especiais devem atuar no interesse da verdade, da justiça, e independentemente da pressão de governos ou entidades públicas e privadas; e os peritos devem também se distanciar de seus próprios preconceitos, para descrever uma determinada situação e aconselhar acerca das medidas a serem tomadas.

Como observou a presidente da CDH, Sra. Najat Al-Hajjaji,<sup>115</sup> na reunião anual dos peritos de 2003, os procedimentos especiais são os olhos e os ouvidos da CDH; eles representam a consciência da humanidade. Há, pois, necessidade de garantir sua liberdade para que seja preservada sua capacidade de relatar e avaliar, sem coerções de qualquer tipo. Nesse contexto, enquanto estiverem no desempenho de missões, os titulares de mandatos de procedimentos especiais devem gozar de imunidades e privilégios que garantam os interesses da sociedade internacional, representada pelas Nações Unidas. Nesse particular, há diferenças entre a imunidade de funcionários de Estado, dos funcionários ou de outros agentes das Nações Unidas, quando atuam nos interesses da comunidade internacional representada pelas Nações Unidas, e não em nome de qualquer Estado particular. A jurisprudência a respeito da determinação pelos tribunais domésticos de questões relativas às imunidades dos representantes ou funcionários oficiais de um Estado para suas ações em outro Estado não é assim necessariamente aplicável em sua inteireza no caso dos peritos de direitos humanos como peritos em missão. Seu *status* jurídico consta na seção 22 do art. VI da Convenção das Nações Unidas relativa a

<sup>114</sup> ARENDT, Hannah. O que é autoridade. In: ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*, p. 165.

<sup>115</sup> Doc. NU: E/CN.4/2004/4, 5 August 2003, *Effective functioning of human rights mechanisms*, § 44.

Privilégios e Imunidades, de 1946, e deve ser respeitado para que a essência dos procedimentos especiais seja preservada.

São Paulo, dezembro de 2005.

## Referências

ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de. ONU e o Judiciário. *Observatório da Imprensa, Matérias*, 11/11/2003.

ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Tradução de Mauro W. Barbosa. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

ARENDDT, Hannah. *Crises da república*. Tradução José Volkmann, São Paulo: Perspectiva, 1973.

LAFER, Celso. A mentira: um capítulo das relações entre a ética e a política. In: NOVAES, Adauto (Org.). *Ética*. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultural, 1992. p. 225-237.

MAGALHÃES, José Carlos de. A prisão do depositário infiel: um ilícito internacional. *Revista dos Tribunais*. Ano 89, v. 771, p. 77-86; 98-99, jan. 2000.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Monitorando para a ONU. *Política Externa*, v. 13, n. 2, p. 21-32, 2004.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Musings of a UN Special Rapporteur on Human Rights. *Global Governance*, n. 9, p. 7-13, 2003.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; GAMA, Marcos Pinta. Portas abertas às Nações Unidas. *Jornal 'O Globo'*. 15 de abril de 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Imunidade de jurisdição e foro por prerrogativa de função*. Texto baseado nas notas taquigráficas de conferência proferida no Seminário Internacional *O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira*, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 1999, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Origens e Justificativas da Imunidade de Jurisdição*. Parte substancial desse trabalho foi retirada de uma comunicação escrita apresentada pelo autor: *Evolução e Perspectivas do Conceito de Imunidades de Jurisdição*, por ocasião das *Jornadas de Direito Internacional*, organizadas pelo Ministério das Relações Exteriores, através do Instituto Rio Branco, pela Advocacia Geral da União e pela Seccional de Brasília da Ordem dos Advogados do Brasil, no auditório do referido Instituto Rio Branco, em Brasília, de 25 a 26 de fevereiro de 2000.

TRINDADI, Antônio Augusto Cançado. *Direito das Organizações Internacionais*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 23.

Documentos da Corte Internacional de Justiça:

Doc. CIJ: *Difference Relating to Immunity from Legal Process of a Special Rapporteur of the Commission on Human Rights*, Summary of the Advisory Opinion of 29 April 1999.

Doc. CIJ: *Applicability of article VI, section 22, of the Convention on the Privileges and Immunities of the United Nations*, Advisory Opinion of 15 December 1989.

Documentos das Nações Unidas (United Nations High Commissioner for Human Rights):

Doc. NU: Seventeen frequently asked questions about the United Nations Special Rapporteurs. *Human Rights Fact Sheet 27*.

Doc. NU: Communications Procedures. *Human Rights Fact Sheet 7*.

Doc. NU: Complaint procedures. *Human Rights Fact Sheet n. 7/Rev.1*.

Doc. NU: A/54/695. *Proposed Regulations Governing the Status, Basic Rights and Duties of Officials other than Secretariat Officials and Experts on Mission*.

Doc. NU: E/CN.4/2004/4, 5 August 2003, *Effective functioning of human rights mechanisms*.

Doc. NU: E/CN.4/2002/14, 11 September 2001, *Effective Functioning of Human Rights Mechanisms*.

Doc. UN: E/CN.4/2000/112, Report of the Inter-sessional Working Group on Enhancing the Effectiveness of the Mechanisms of the Commission on Human Rights.

Doc. NU: E/1998/94, 28 July 1998, *Privileges and Immunities of the Special Rapporteur of the Commission on Human Rights on the Independence of Judges and Lawyers*.

Documentos relativos a reuniões dos relatores especiais, representantes, peritos e presidentes de grupos de trabalho dos procedimentos especiais da Comissão de Direitos Humanos:

Doc. NU: E/CN.4/1995/5, Report on the meeting of special rapporteurs/representatives/experts and chairpersons of working groups.

Doc. NU: E/CN.4/1996/50, Note by the High Commissioner for Human Rights transmitting the report of the special rapporteurs/representatives/experts and chairpersons of working groups of the special procedures of the Commission on Human Rights and of the advisory services programmes.

Doc. NU: E/CN.4/1996/50/Add.1, Note by the High Commissioner for Human Rights contains the texts of the address of the High Commissioner for Human Rights and that of the Assistant Secretary-General for Human Rights at the meeting of special rapporteurs/representatives/experts and chairpersons of working groups of the special procedures of the Commission on Human Rights and of the advisory services programme.

Doc. NU: E/CN.4/1997/3, Report of the meeting of Special Rapporteurs/Representatives Experts and Chairpersons of Working Groups of the Special, Procedures and of the Advisory Services Programme.

Doc. NU: E/CN.4/1998/45, Report of the meeting of Special Rapporteurs, Geneva, 20-23 May 1997.

Doc. NU: E/CN.4/1999/3 and Corr.1, Report of the meeting of Special Rapporteurs, Geneva, 26 to 29 May 1998.

Doc. NU: E/CN.4/1999/3/Add.1 and Corr.2, Study of the High Commissioner for Human Rights on procedures for ensuring implementation of, and follow-up to recommendations of special rapporteurs/representatives, experts and working groups

Doc. NU: E/CN.4/1999/3/Add.2, Report of the Chairperson of the fourth meeting of special rapporteurs/representatives, experts and chairpersons of working groups of the Commission on Human Rights and of the advisory services programme concerning his activities from June 1997 to May 1998.

Doc. NU: E/CN.4/2000/5, Report of the meeting of special rapporteurs, representatives, experts and chairpersons.

Doc. NU: E/CN.4/2001/143, Rationalization of the work of the Commission.

Doc. NU: E/CN.4/2002/14, Effective functioning of Human Rights Mechanisms.

Doc. NU: E/CN.4/2004/4, Effective functioning of Human Rights Mechanisms.